



INFORMAÇÃO DO SISTEMA

Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: Apple do Brasil Ltda

Certifica-se, automaticamente, que nesta data foi realizada consulta pelo sistema de suspeita de repetição de ação com o resultado abaixo:

Nenhum processo localizado

Campo Grande (MS), 03 de fevereiro de 2022.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

ATERMAÇÃO (Art.14 §3º da Lei 9.099/95)

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Reqte: **ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA**, Divorciada, Prendas do Lar, Rua Simplício Mascarenhas, 570, Guanandi, CEP 79086-150, Campo Grande - MS,

Reqdo: **APPLE DO BRASIL LTDA**, com endereço à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 7º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-010, São Paulo - SP

Fato: Narra o (a) requerente que entrou em contato do 0800 suporte da empresa, após ter levado o telefone a autorizada e não obter êxito em sua necessidade durante o atendimento buscava suporte técnico para seu aparelho celular, foi informado por um dos atendentes júnior, que se identificou como paulo, orientando que fosse realizado os reparos físicos necessários e que após a restauração seria trocado o aparelho por outro.

Foi agendando para dias depois um novo contato, onde paulo entrou em contato pedindo fotos do aparelho antes realizar a troca proposta, porém após o envio das fotografias, o atendente passou a se omitir e não entrar mais em contato, Ilza alega que gastou R\$ 500,00 para consertar o telefone que já estaria estragado somente para realizar a troca proposta na ligação com a empresa e até presente data nada foi solucionado.

Pedido:

I Que seja o requerido condenado a indenizar o requerente, a título de danos morais no valor de R\$ 5000,00.

Valor da Causa: R\$ 5000,00 (CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS)

Realização da AUDIÊNCIA: A ser designada e realizada de forma não presencial via videoconferência conforme art. 22 §2º Da lei 9.099/95.

Sendo a parte reclamante nesta oportunidade advertida nos seguintes termos:

- No caso de pessoa que **se declare sem acesso à internet**, será facultada **de forma excepcional** a presença da parte no dia e hora designados neste juízo sito à Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79003-100, Campo Grande-MS, para que possa ser auxiliado no acesso a sala não presencial de audiência;
- A falta de ingresso da qualquer uma das partes a sala virtual de audiência, ensejará as penas legais.

Advertências para as partes: As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação (Art. 19, parágrafo 2º, da Lei 9099/95).

ADVERTÊNCIAS PARA O(S) RECLAMANTE(S): Foi entregue, nesta oportunidade, **uma via deste termo ao reclamante, que declara aprovar todo o teor acima descrito, saindo o mesmo ciente da data de audiência designada, BEM COMO QUE DEVERÁ COMPARECER PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO, CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E ARQUIVAMENTO.** Os documentos apresentados foram digitalizados e devolvidos a(ao) requerente neste ato, saindo o(a) mesmo(a) ciente de que deverá apresentar os originais em audiência.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

A parte nesta oportunidade saiu intimada da necessidade de produção de provas acerca do fato constitutivo de seu direito, cujo qual ônus lhe incumbe, conforme previsão do art. 373, I da lei 13.105/2015 (CPC/15).

Caso tenha documentos ou provas a apresentar, deverá trazê-los na audiência. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei, quando o autor não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonando o processo por mais 30 dias (inc.I, parte final, art. 58, Lei 1.071/90).

Tratando-se de Pessoa Jurídica, em todos os atos do processo deverá ser sempre representada, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Fonaje Enunciado 141), apresentando comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Fonaje Enunciado 135).

ADVERTÊNCIAS PARA O(S) RECLAMADO(S): Tratando-se de pessoa jurídica, o(a) preposto(a) ou representante legal deverá trazer carta de representação, cópia do contrato social ou documentos equivalentes, sob pena de revelia. Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do(a/s) reclamante(s) acima resumidas e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia.(art.20 da lei n. 9.099/95).

OBS.: Ao comparecer em juízo, portar **documento de identificação (com fotografia)** e esteja **trajado de acordo** com o ambiente forense.

O presente termo foi digitalizado por VITOR ALVES MARTINS, (Estagiário). Campo Grande, 03 de fevereiro de 2022. **Assinado Digitalmente.**



SUA FATURA CHEGOU!

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA
 RUA SIMPLICIO MASCARENHAS, 570 / 17 103 28 293033 - GUANANDU
 CAMPO GRANDE / MS CEP: 79086150 (AG: 103)

CPF/CNPJ/RANI: 812.843.901-44

Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIXA T / Subgrupo: B
 Classe: RESIDENCIAL / Subclasse: BAIXA RENDA
 Ligação: TRIFÁSICO
 Roteiro: 9 - 103 - 150 - 2820 NP Medidor: 00000N04863

energisa

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
10/415386-2

Emissão Autorizada por Regime Especial Processo N.º 1072236/2004
CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00004153862

VALOR DA FATURA
R\$ 243,30

REFERÊNCIA
Jan / 2022

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

ENCIMENTO
20/01/2022

CONSUMO **16,37 kWh**
MÉDIA DIÁRIA
491 kWh

FATURAS EM ATRASO
 Nov/21 R\$368,56

CCl	Descrição	Quant	Taxa de Transf.	Valor Base	ICMS (%)	Alq. ICMS (%)	ICMS Base Calc. (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	PIS/Cofins (R\$)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30	0,277200	8,33	8,33	20	1,66	6,65	0,04	0,20
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70	0,476100	33,32	33,32	20	6,66	26,65	0,17	0,82
0601	Consumo - 101 a 220kWh-BR	120	0,714170	85,70	85,70	20	17,14	68,55	0,46	2,11
0601	Consumo acima de 220kWh-BR	271	0,789520	215,04	215,04	20	43,01	172,03	1,15	5,28
0610	Subsídio			47,24	47,04	20	9,45	37,79	0,25	1,16
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONT.IL.PUB.CIP.MUNICIPAL			43,55	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0899	BONUS CRISE HIDRICA RES N° 2 12/2021			53,50	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio			38,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL				243,30	395,63		77,92	311,67	2,07	8,57

CCl: Código de Classificação do Item Tarifa s/ Tributos: **Até 30kWh 0,213880** **Até 100kWh 0,398801** **Até 220kWh 0,549980** **Acima de 220kWh 0,611080**

RESERVADO AO FISCO 1771.rr6d.r039.d8r4.2br7.18e8.11cc.1e76.

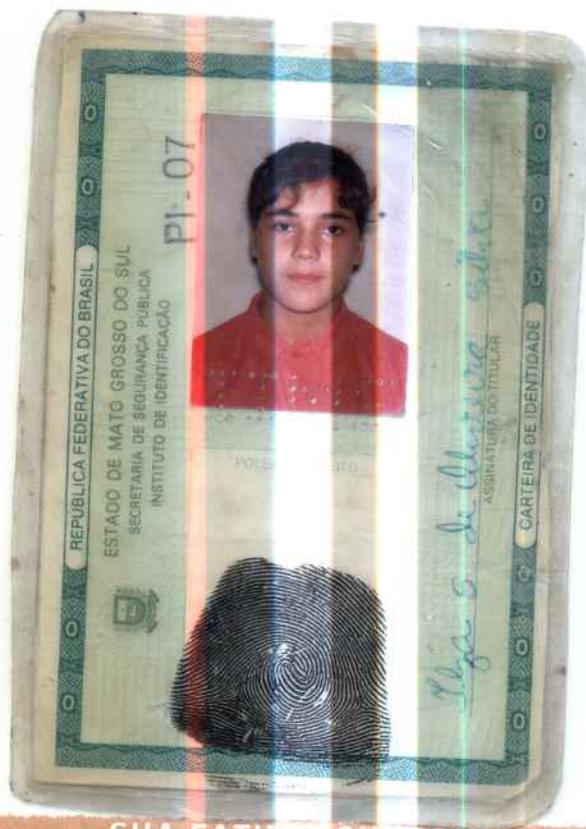
HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)

Jan/22	491
Dez/21	503
Nov/21	418
Out/21	430
Set/21	422
Ago/21	342
Jul/21	363
Jun/21	425

SITUAÇÃO DO CONSUMO

Descrição	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição Energisa/MS	60,74	20,34
Cobrança de Energia	130,16	32,50
Serviço de Transmissão	11,56	2,92
Impostos Setoriais	41,21	10,39
Impostos Diretos e Encargos	133,11	33,55
Outros Serviços	0,00	0,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ANDERSON ALEX DE AQUINO CAMARGO. Liberado nos autos digitais por Anderson Alex De Aquino Camargo, em 03/02/2022 às 18:31. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 8E850EE.



SUA FATURA CHEGOU!

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA
 RUA SIMPLICIO MASCARENHAS, 370 / 17 103 29 295 - PLANALTO
 CAMPO GRANDE / MS CEP: 79066150 (AQ: 103)

CPF/CNPJ/RANI: 812.843.901-44

Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIKA T / Subgrupo: E
 Classe: RESIDENCIAL / Subclasse: BAIKA RENDA
 Ligacao: TRIFASICO
 Roteiro: 9 - 103 - 150 - 2820 NP Medidor: 0000ND4689

Emissao Autorizada por Regime Especial Processo N.º 11070256/2004

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00004153862

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
10/415386-2

VALOR DA FATURA

R\$ 243,30

VENCIMENTO

20/01/2022

REFERÊNCIA

Jan / 2022

CONSUMO

491kWh

16,37 kWh
MÉDIA DIÁRIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

<u>FATURAS EM ATRASO</u>	
Nov/21	R\$369,56

DESCRIPTIVO										
CCI	Descrição	Quant	Tarifa / Tributo	Valor Base (R\$)	ICMS (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS Base Calc. (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	PIS/COFINS (%)	
0801	Consumo até 30kWh-BR	30	0,277720	8,33	8,33	20	1,66	6,65	0,04	
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70	0,476150	33,32	33,32	20	6,66	26,65	0,17	
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	120	0,714170	85,70	85,70	20	17,14	68,55	0,46	
0801	Consumo acima de 220kWh-BR	271	0,763520	215,04	215,04	20	43,01	172,03	1,15	
0610	Subsidio LANÇAMENTOS E SERVIÇOS CONT. IL. PUB. CIP MUNICIPAL			47,24	47,24	20	9,45	37,79	0,25	
0807				43,55	0,00	0	0,00	0,00	0,00	
0999	BONUS CRISE HIDRICA RES. N.º 2/12/2021			53,60	0,00	0	0,00	0,00	0,00	
0806	Devolução Subsidio			36,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00	
TOTAL				343,30	343,30		77,92	311,67	2,07	8,57

CCI: Código de Classificação do Item Tarifa s/ Tributos: Até 30kWh 0,213980 Até 100kWh 0,476150 Até 220kWh 0,714170 Acima de 220kWh 0,761080

RESERVADO AO FISCO 1771.f76d.f039.d8f4.2bf7.18e8.11cc.1e76.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)

Jan/22	491
Dez/21	509
Nov/21	418
Out/21	430
Sep/21	422
Ago/21	342
Jul/21	363
Jun/21	426

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Descrição	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição Energisa/MS	80,74	20,34
Compra de Energia	130,16	32,80
Serviço de Transmissão	11,58	2,92
Encargos Setoriais	41,21	10,39
Impostos Diretos e Encargos	133,11	33,55
Outros Serviços	0,00	0,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ANDERSON ALEX DE AQUINO CAMARGO. Liberado nos autos digitais por Anderson Alex De Aquino Camargo, em 03/02/2022 às 18:31. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 8E85126.



SUA FATURA CHEGOU!

energisa

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA
 RUA SIMPLICIO MASCARENHAS, 570 / 17 103 29 283 - L. S. ANAND
 CAMPO GRANDE / MS CEP: 79086150 (AG: 103)
 CPF/CNPJ/RANI: 812.943.901-44

Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIXA T / Subgrupo: E
 Classe: RESIDENCIAL / Subclasse: BAIXA RENDA
 Ligação: TRIFÁSICO
 Roteiro: 9 - 103 - 150 - 2820 Nº Medidor: 00000N04882

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
 10/415386-2

Emissão Autorizada por Regime Especial Processo N. 1107028/2004
CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00004153862

VALOR DA FATURA R\$ 243,30	VENCIMENTO 20/01/2022
REFERÊNCIA Jan / 2022	CONSUMO 491 kWh 16,37 kWh MÉDIA DIÁRIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

FATURAS EM ATRASO
Now/21 R\$369,56

CCl	Descrição	Quant	Tarifa Tributos	Valor Base (R\$)	Alíq. ICMS (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS Base Calc. (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/COFINS (%)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30	0,277790	8,33	8,33	20	1,66	6,65	0,04	0,20
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70	0,475100	33,22	33,22	20	6,66	26,65	0,17	0,82
0601	Consumo - 101 a 220kWh-BR	120	0,714170	85,70	85,70	20	17,14	68,55	0,46	2,11
0601	Consumo acima de 220kWh-BR	271	0,723520	215,04	215,04	20	43,01	172,03	1,15	5,28
0610	Subsidio			47,24	47,24	20	9,45	37,79	0,25	1,16
0807	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS CONT. IL. PUB. CIP MUNICIPAL			43,55	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0999	BONUS CRISE HIDRICA RES. N.º 2 12/2021			53,50	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsidio			36,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCl Código de Classificação do Item TOTAL 243,30 369,63 77,92 311,67 2,07 8,57
 Tarifa s/ Tributos Até 30kWh 0,213880 Até 100kWh 0,366640 Até 220kWh 0,549880 Acima de 220kWh 0,611080

RESERVADO AO FISCO 1771.175d.f039.d8f4.2bf7.18e8.11cc.1e76.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Jan/22	491	Descrição	Valor (R\$)
Dez/21	509	Serviços de Distribuição Energisa/MS	80,74
Nov/21	418	Compra de Energia	130,16
Out/21	430	Serviço de Transmissão	11,58
Set/21	422	Encargos Setoriais	41,21
Ago/21	342	Impostos Diretos e Encargos	133,11
Jul/21	363	Outros Serviços	0,00
Jun/21	425		

LEITURAS
 Anterior 14/12/21 39150
 Atual 13/01/22 39841
 Consumo 491 kWh
 Média 39 dias 39 dias

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ANDERSON ALEX DE AQUINO CAMARGO. Liberado nos autos digitais por Anderson Alex De Aquino Camargo, em 03/02/2022 às 18:31. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 8E85126.

wsnetCentro de Assistência
Autorizado

CNPJ: 06.235.877/0001-48

Rua Antônio Maria Coelho, 3426

Jardim dos Estados - Campo Grande/MS - 79020-210

67.3029.3242 • atendimento@wsnetwork.com.br

Confirmação de Serviço

Nome: Ilza Sebastina De Oliveira Silva

CPF: 812.843.901-44

Email: ilzaagatharey@gmail.com

Telefone: 67.99102.2477

Endereço: Rua Simplicio Mascarenhas - Guanandí - Campo Grande/MS - 79086-150 -
Brasil

Solicitação nº W00059805



Número de Série: DV6Z318PHG7J

Equipamento: IPHONE 7 GSM 32GB RGLD

Status de Cobertura: Fora da Garantia (sem cobertura)

Data de Entrada: 11/11/2021 às 15:42

Data de Retirada: 07/12/2021 às 14:00

Problema diagnosticado:

Após testes foi constatado que o dispositivo não ligará. Aparelho com danos no display e com gabinete rachado.

Resolução proposta:

Visto que não é possível o reparo de componente, a solução será o reparo a base de troca da unidade completa. Pagamentos em Dinheiro ou Transferência: R\$ 2.479,00 / Débito ou Crédito 1x: R\$ 2.589,00 / Crédito 3x: R\$ 2.699,00 / Crédito 6x: R\$ 2.879,00 / Crédito 10x: R\$ 2.999,00.

Serviço realizado:

Cotação rejeitada pelo cliente.

IMPORTANTE: este não é um documento fiscal.**Obrigado por escolher a WSNET para o reparo do seu produto Apple.**

De forma a assegurar o mais alto nível de qualidade e confiabilidade, todo o trabalho é realizado por técnicos certificados pelo AppleCare e com a utilização de peças originais Apple. Todos os reparos possuem garantia limitada de serviço de 90 (noventa) dias ou o período restante da garantia limitada original do produto de 1 (um) ano, o que for maior.

Ao assinar abaixo confirmo que os serviços descritos acima foram realizados e que cobranças podem ser aplicadas. Também concordo em receber uma cópia desta Confirmação de Serviço por email.

Confirmação de Serviço assinada digitalmente por Ilza Sebastina De Oliveira Silva em 07/12/2021 às 14:00

06.235.877/0001-48
WSNET SERVIÇOS DE REPARO LTDA - EPP
Rua Antônio Maria Coelho, 3426
Jd. dos Estados - Cep 79.020-210
Campo Grande - MS

12:45



< Enviadas



COM VOCE.

Boa tarde por favor pedir pro Paulo entrar em contato no telefone [67 32119031](tel:6732119031) ou [67 991022477](tel:67991022477)

Enviado do meu iPhone

Em 17 de dez. de 2021, à(s) 16:45, Apple Support

<AppleSupport@email.apple.com>

escreveu:



Tentamos entrar em contato com você.

Tentamos ligar para você, mas não conseguimos contato. Se você ainda precisar de ajuda, retorne a ligação ou escolha outra opção de suporte.

Nº do caso: [101570611013](#)

[Abrir este caso](#)

Atenciosamente,
Suporte da Apple



Fwd: Ola Ilza

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ANDERSON ALEX DE AQUINO CAMARGO. Liberado nos autos digitais por Anderson Alex De Aquino Camargo, em 03/02/2022 às 18:32. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 8E85177.



Agradecemos por entrar em contato conosco.

Olá, Ilza sebastiana Oliveira silva,

Seu agente de suporte técnico tem uma mensagem complementar para você.

Olá, aqui é o Paulo da Apple Tentei contato com voce porem sem sucesso Aguarde contato as 18h00 Caso voce entre em contato solicite atendimento com o suporte avançado Atenciosamente, Paulo Martins Associate II, Customer Experience

Se você precisar reabrir este caso, clique no link a seguir.

Caso: [101570611013](#)

Estamos aqui para ajudar. No [Suporte da Apple](#), você pode saber mais sobre seu produto, fazer download das atualizações de software mais recentes e compartilhar dicas e soluções com outros usuários. Você também pode descobrir qual é a melhor maneira de entrar em contato conosco.

Atenciosamente,
Suporte da Apple



Fwd: Ola Ilza

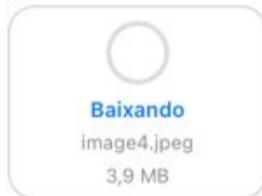
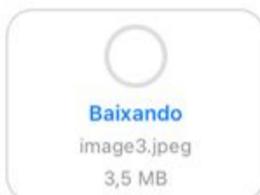
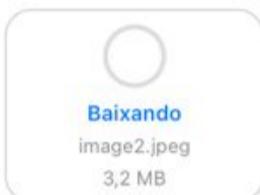
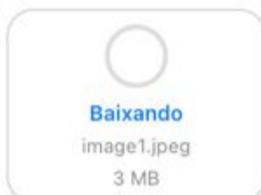
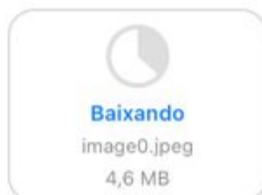


ilzaagatharey@gmail.c... 17/12/2021

 Para: acsupportcase@apple.com >


Re: Ola Ilza

0



Enviado do meu iPhone

 Em 17 de dez. de 2021, à(s) 18:08, Apple Support <acsupportcase@apple.com> escreveu:


Ola Ilza
Favor responder esse email com fotos do aparelho
ATT
Paulo Martins

TM e copyright © 2021
 Todos os direitos reservados / Política de Privacidade / Suporte
 On behalf of Apple Distribution International Ltd.
 Registered Address: Hollyhill Industrial Estate, Hollyhill, Cork, Ireland
 Registered in Ireland with Number: 470672
 Directors: Cathy Kearney, Michael O'Sullivan and Peter Denwood (United Kingdom)



Fwd: Ola Ilza

ilzaagatharey@gmail.c... 17/12/2021
Para: acsupportcase@apple.com >

Re: Ola Ilza



Fwd: Ola Ilza

 Enviadas


ilzaagatharey@gmail.c... 22/12/2021

Para: noreply@apple.com >

Re: Estamos prontos para ajudar.

Boa noite

Fiquei acreditada esperando o Paulo me ligar e nada ,como ele me orientou atrição as peças do meu telefone e depois me retornaria pra dar continuidade no meu caso ,ontem outra pessoa me ligou e me deu uma informação diferente da orientação ué o Paulo me passou depu pra que o Paulo entrasse em contato comigo ela disse que ele me ligaria na terça às 14 :00 horas e até agora ele não me ligou . Paulo me orientou a trocar duas peças do meu telefone ,pois depois do que ele iria trocar o aparelho por segundo a assistência Tecnico meu aparelho tinha dado PT.então me disse pra trocar essas peças fui bem clara ao perguntar pra ele se as peças tinha que ser original ele me disse bem claramente que não precisa ser original me orientou a ir em uma loja de minha confiança e trocar as peças .perguntei d novo pra ele então não precisa ser peças original ,ele então respondeu que não .agora que gastei um dinheiro desnecessário e mexi no meu aparelho que era todo original e tua somente um ano e nove meses de uso ,essa pessoa que me ligou disse que eles não iam mais trocar o aparelho

Enviado do meu iPhone

Em 21 de dez. de 2021, à(s) 13:14, Apple Support <noreply@apple.com> escreveu:

Olá,

Agradecemos por entrar em contato com a Apple. Entre em contato conosco se ainda precisar de ajuda no caso. Clique no link abaixo para falar com o próximo especialista disponível.

Nº do caso: [101570611013](#)

<https://getsupport.apple.com/GetCaseDetails.do?caseid=101570611013>

Acesse esta página para obter ajuda para outras situações:

<https://support.apple.com/pt-br/contact>

Atenciosamente,
Apple



Fwd: Ola Ilza



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais
 Coordenadoria de Atermação e Atendimento Judicial
 3ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CIÊNCIA PARA ABERTURA DE PROCESSO

Pelo presente, o(a) **Requerente, Ilza Sebastiana de Oliveira Silva portador(a) do RG_807314, e CPF 812.843.901-44, neste ato de abertura de ação contra Apple do Brasil Ltda, processo nº. 0000949-09.2022.8.12.0110 declara que:**

- 1) Todas as informações por mim prestadas pelo atendimento PRESENCIAL ou mesmo denominado "Balcão Virtual" e/ou através do **Formulário de Abertura de Ação**, por mim preenchido, são de **minha inteira responsabilidade**, sendo certo que o **resultado do processo depende da comprovação dos fatos e do convencimento do juiz.**
 - 2) A narrativa (fato) e o(s) pedido(s) do **Termo de Abertura, bem como os documentos com ele juntados** foram livremente por mim fornecidos; que a causa de pedir, o objeto da reclamação e o valor da causa são de **minha opção pessoal e de livre espontaneidade** e dessa forma autorizo a expedição do referido **Termo de Abertura** pela Coordenadoria de Atermação e Atendimento Judicial sediada no CIJUS – Centro Integrado de Justiça e a imediata distribuição da Ação, na forma em que o Termo for confeccionado, devendo este se atentar e se restringir ao que foi narrado e pedido.
 - 3) O **não comparecimento à(s) audiência(s) acarretará a extinção do processo**, bem como a **condenação ao pagamento de custas judiciais**, salvo se for acatada como falta de justo motivo mediante a apresentação de prova justificada da ausência, conforme art. 51, I da Lei nº 9.099/95.
- PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO:**
- Possuo acesso à internet para realização de audiência virtual
 NÃO possuo acesso à internet e necessitarei que a audiência seja de forma presencial
- 4) Fui advertido(a) que, embora nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos a ação possa ser proposta pessoalmente, sem advogado, **é conveniente e recomendável que a pessoa esteja sempre assistida por advogado, principalmente quando a parte ré estiver acompanhada de advogado ou se tratar de pessoa jurídica ou firma individual**, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.099/95.
 - 5) Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.099/95, declaro, para fins de abertura de processo judicial, que **aceito espontaneamente atendimento por meio do aplicativo WhatsApp, estando ciente de que a forma estabelecida é facultativa e a princípio somente enquanto perdurar a pandemia de COVID-19, de acordo com os dispostos a seguir: Recomendação n. 4, de 15 de junho de 2020 do CSJ (publicada no DJe n. 4515, de 17/06/2020, pg. 4) e Portaria de n. 83/2020, de 24 de Junho de 2020 da Direção dos Juizados da Capital (publicada no DJe n. 4527, de 03/07/2020, pg. 55).**

Campo Grande - MS, 03 de fevereiro de 2022.

Ilza Sebastiana de Oliveira Silva
 Assinatura



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 Coordenadoria de Atermação e Atendimento Judicial
 3ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE ADESÃO DE INTIMAÇÃO POR WHATSAPP

Pelo presente, Ilza Sebastiana de Oliveira Silva, Brasileira, 807314, 812.843.901-44, Rua Simplício Mascarenhas, 570, Guanandi - CEP 79086-150, Campo Grande-MS, Celular n.º 67 99102-2477, **declara**, para fins do processo judicial autuado sob o n.º 0000949-09.2022.8.12.0110, que **aceita espontaneamente receber intimações por meio do aplicativo WhatsApp**, estando ciente de que a forma estabelecida é facultativa, de acordo com o disposto a seguir, regulamentada pela Instrução Normativa N° 39, de 19/12/2018:

I – a parte deve manter o aplicativo WhatsApp instalado em celular, tablet ou computador, vinculado ao número acima indicado, com a opção de recibo/confirmação de leitura permanentemente ativada, por meio das opções de privacidade;

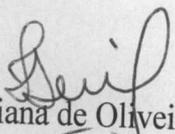
II – as intimações por aplicativo de envio de mensagens serão encaminhadas a partir de números de telefone utilizados exclusivamente pelas serventias judiciais que atendem aos Juizados Especiais, os quais serão divulgados no site do Tribunal de Justiça, no qual a parte deve se certificar de sua autenticidade;

III – a parte não poderá, em nenhuma hipótese, enviar manifestações ou documentos, tampouco solicitar informações sobre o processo, ainda que gerais, pelo aplicativo de mensagens;

IV – o Poder Judiciário, em nenhuma circunstância, solicitará dados pessoais ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se este procedimento à realização de atos de intimação;

V – a parte deverá **informar imediatamente qualquer fato que impossibilite sua intimação** na forma tratada por este termo, como mudança de número, furto, extravio ou dano ao aparelho celular, podendo fazê-lo por simples petição nos autos ou através do Portal do TJMS (agendamento para emissão de certidões: <https://agendamento.tjms.jus.br/cadastro/selecione-servico/11>).

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2022


 Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Atenção: As intimações por WhatsApp serão encaminhadas exclusivamente a partir dos números de telefones a seguir indicados e disponíveis no site www.tjms.jus.br: 98478-2205; 98478-2196; 98478-2192; 99118-8390 e 98471-4724. O presente termo é firmado em uma via, sendo importada cópia digitalizada para os autos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO

Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: Apple do Brasil Ltda

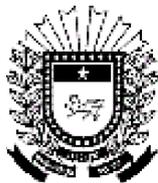
Certifica-se, automaticamente, para os devidos fins, que, ao serem analisados os dados constantes do cadastro do processo, foi realizada a retificação/inclusão/exclusão de partes e/ou valor.

Dados alterados:

O valor da causa foi alterado de 2.800,00, para 5.000,00.

Campo Grande (MS), 11 de fevereiro de 2022.

Raisa Pereira dos Santos
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



cccEstado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0000949-09.2022.8.12.0110

Reclamante: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Reclamado: Apple do Brasil Ltda

CERTIDÃO
LINK PARA ACESSO PELA PLATAFORMA MICROSOFT
TEAMS

CERTIFICO para os devidos fins que fica disponibilizado o link <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> para acesso à sala de espera da audiência de Conciliação designada no dia 28/04/2022 às 15:00h, nesta Vara, que será realizada por meio Virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Eu, Evandro Kenji Nakamura, Escrivão/Chefe de Cartório, o expedi e dou Fé. Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2022.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE CITAÇÃO

Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: Apple do Brasil Ltda

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta, fica o(a) destinatário(a) CITADO(A) por todo o teor da inicial, bem como INTIMADO(A) para comparecer, sob pena de revelia, confissão e condenação final, em audiência abaixo designada a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via aparelho celular ou computador com câmera e microfone, devendo no dia e hora designados, acessar, a página do TJMS: <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso à sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº de telefone celular apto a realizar videochamadas.

Audiência: Conciliação, designada para o dia 28/04/2022 às 15:00h.

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Observações: 1. Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações e demais documentos devem ser trazidos ao Juízo preferencialmente por peticionamento eletrônico; 2. A visualização da petição inicial/atermação e demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, no endereço www.tjms.jus.br informando o número do processo e a senha indicada abaixo, sendo considerada vista pessoal (Art 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006). Atente-se que a senha fornecida é de uso pessoal e intransferível. 3. Artigo 22, § 2º: É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Cada pessoa poderá acessar remotamente por meio de um dispositivo eletrônico (smartphone, tablet, desktop, notebook e etc) conectado à internet, acessando o link disponibilizado.

Advertências: 1. A Contestação deverá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2. Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica Vossa Senhoria cientificado(a) da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3. Caso não compareça ou recuse-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o juiz togado proferirá sentença e considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). 4. Fica o(a) Sr(a) ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários- mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira ou se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.

Senha de Acesso: Senha de acesso da pessoa selecionada

Campo Grande (MS), 17 de março de 2022.

Afifeh Echeverria Nimer Ribeiro
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Apple do Brasil Ltda
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 7º andar, Itaim Bibi
São Paulo-SP
CEP 04542-010

AR nº **0000949-09.2022.8.12.0110-000001**



CERTIDÃO INTIMAÇÃO WHATSAPP - POSITIVA

Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: Apple do Brasil Ltda

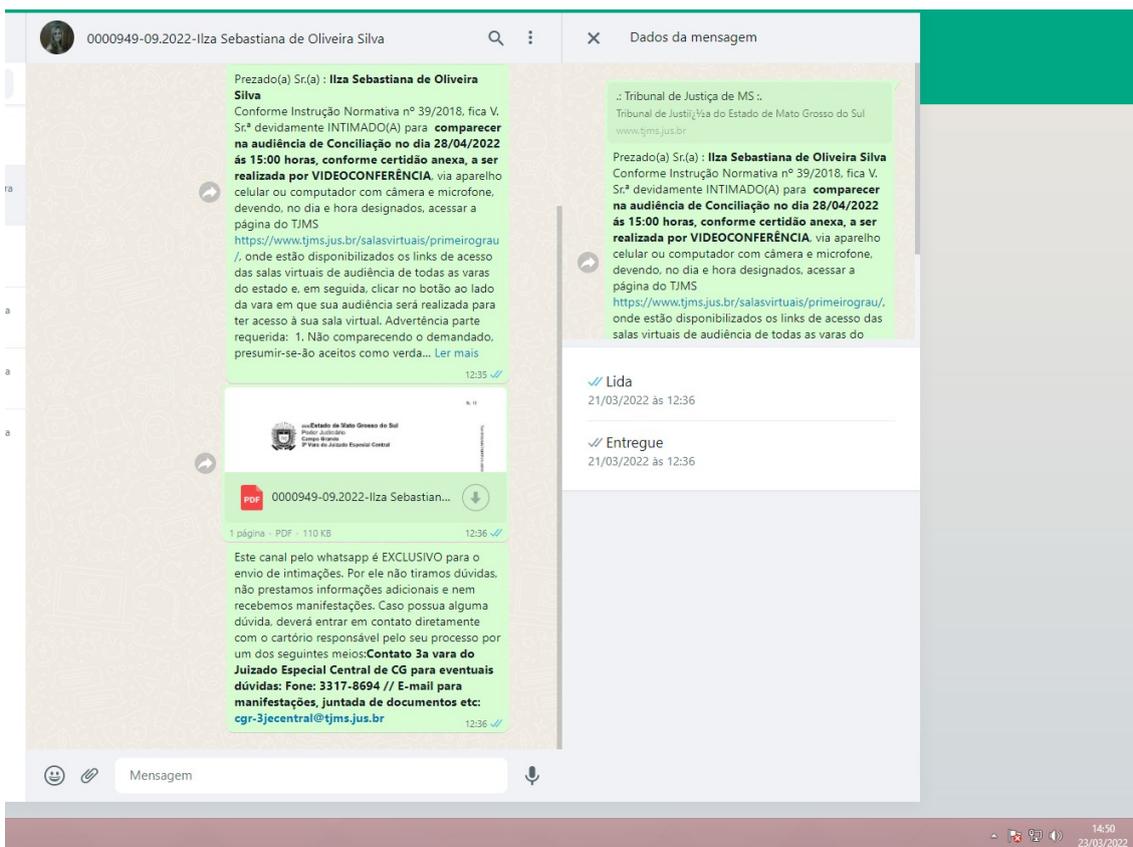
Certifico que, de acordo com a Instrução Normativa nº 39 de 19 de dezembro de 2018, publicada no DJ nº 4174 de 07/01/2019, PROCEDI a intimação do(a), **Requerente, Ilza Sebastiana de Oliveira Silva**, por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, telefone nº (67)99102-2477 , às 12:26 horas no dia 21/03/2022, para comparecer na audiência de Conciliação no dia 28/04/2022 às 15:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA . Era o que me cumpria certificar. Dou fé.

Campo Grande (MS), 23 de março de 2022.

Maria Cândida Pereira Novaes

Estagiária

(assinado por certificação digital)





Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua: Dr. Renato Paes de Barros, 618
1º, 3º e 5º andares - Itaim Bibi
04530-000 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
E-mail: publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

, e liberado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº 0000949-09.2022.8.12.0110.

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, empresa com sede na cidade de São Paulo, capital, situada a Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 7º e 8º andares, Itaim Bibi, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.623.904/0001-73, por seu advogado que a presente subscreve, nos autos em epígrafe, que lhe move ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos de representação processual, bem como sua habilitação nos autos.

Por oportuno, o patrono da parte Reclamada, informa seus endereços eletrônicos, que envolvem as seguintes situações:

As publicações/intimações, veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas ao endereço publica@lbca.com.br, não servindo para recebimento de citação e nem audiência virtuais.

Os convites e intimações pertinentes às **audiências virtuais**, poderão ser encaminhados por correio eletrônico, **exclusivamente ao e-mail: audienciasvirtuais@lbca.com.br**, bem como outro e-mail que por ventura seja expressamente requerido nestes autos.

Importante pontuar que o e-mail audienciasvirtuais@lbca.com.br, serve apenas e tão somente para intimação e convite pertinente à audiência virtual, não servindo para intimação dos demais atos processuais, decisões judiciais e citações.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações endereçadas à Ré no presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **FABIO RIVELLI OAB/UF** sob nº **OAB/MS nº 18.605-A**, com escritório na Rua Renato Paes de Barros, 618 - 1º, 3º e 5º andar - CEP 04530-000 – São Paulo/SP - Brasil, **sob pena de nulidade e violação do art. 272, §2º e § 5º do CPC** (STF, AI 650.411 – ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ), requerendo, desde já, sejam o nome e endereço ora informado anotado na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

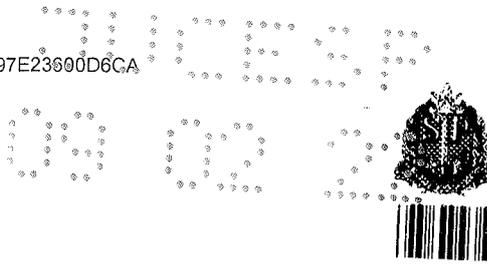
CAMPO GRANDE, 7 de ABRIL de 2022.

FABIO RIVELLI

OAB/MS nº 18.605-A

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e protocoladora tjms 1. Protocolado em 07/04/2022 às 09:04, sob o número WJEC22080481703 nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 07/04/2022 às 09:22. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 92417B5.

**E. R. 001
SIMPI**



**JUCESP PROTOCOLO
0.131.222/22-3**

**40ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA APPLE COMPUTER
BRASIL LTDA.**

CNPJ/ME nº 00.623.904/0001-73
NIRE 35.213.057.670

São Paulo, 24 de janeiro de 2022.

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir:

1. **APPLE INC.**, uma sociedade devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, com sede em One Apple Park Way, Cupertino, Califórnia, 95014, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/ME sob nº 05.718.417/0001-08, neste ato representada por seu procurador, **João Gabriel Ferrari Xavier**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 32.952.538-4 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 311.037.298-37, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Boa Vista, 254, 13º andar, Centro, CEP 01014-907; e

2. **APPLE PACIFIC LLC**, uma sociedade devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em One Apple Park Way, Cupertino, Califórnia, 95014, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.200.209/0001-85, neste ato representada por seu procurador, **João Gabriel Ferrari Xavier**, acima qualificado;

únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. ("Sociedade")**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 7º e 8º andares, conjuntos 71, 72, 81 e 82, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.623.904/0001-73, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.213.057.670, em sessão de 12 de maio de 1995, e 39ª e última alteração ao referido Contrato Social, datada de 02 de fevereiro de 2021, arquivada na JUCESP sob nº 143.081/21-4, em sessão de 24 de março de 2021, têm entre si justo e contratado, de mútuo e comum acordo, alterar o Contrato Social da Sociedade, da seguinte forma:

I. Neste ato, decidem as sócias eleger o Sr. **RICARDO GASPARINO DE SOUSA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 22.443.878-5

DS
JG

DS
RGDS

SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 151.539.418-25, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 7º e 8º andares, conjuntos 71, 72, 81 e 82, CEP 04542-000 para o cargo de Diretor da Sociedade **em substituição** ao Sr. **EDUARDO GOMES**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 12.471.792-5 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 060.582.128-39; residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 7º e 8º andares, conjuntos 71, 72, 81 e 82, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que ora deixa o cargo de Diretor da Sociedade.

II. Em virtude da deliberação acima, a Cláusula 8ª do Contrato Social da Sociedade é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 8ª" - *A Sociedade é administrada por três (3) pessoas físicas residentes no Brasil, não sócias, as quais usam individualmente o título de "Diretor(a)". Os Diretores serão designados pelas sócias representando ao menos 3/4 (três quartos) do capital social, se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade, se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias, de forma válida e vinculante.*

Parágrafo 1º - *A Sociedade é gerida e administrada pelos seguintes Diretores:*

(i) Sr. João Marco Ribeiro Meneghel, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 4.617.505-0 SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 854.571.249-91; (ii) Sr. Pedro Sergio Murari Pace, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 11.748.262-6 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 118.088.628-30; e (iii) Sr. Ricardo Gasparino de Sousa, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 22.443.878-5 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 151.539.418-25; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 7º e 8º andares, conjuntos 71, 72, 81 e 82, CEP 04.542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Os Diretores da Sociedade deverão administrar e representar a Sociedade sempre em observância às restrições aqui previstas.

DS

JG

DS

RGDS

Parágrafo 2º - Os Diretores têm mandatos por prazo indeterminado, e podem ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - A remuneração anual dos Diretores será estabelecida por deliberação da **APPLE INC.** e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

Parágrafo 4º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia **APPLE INC.**, autorização esta que poderá ser comprovada através de carta ou fax:

- a) a nomeação de procuradores;
- b) o ingresso em atividades ou negócios estranhos ao objeto social da Sociedade, conforme definido neste Contrato Social;
- c) a abertura e o encerramento de filiais, depósitos, escritórios administrativos e de vendas ou qualquer outro estabelecimento da Sociedade;
- d) a aquisição, venda, alienação, oneração, hipoteca ou criação de qualquer encargo ou gravame em imóveis da Sociedade;
- e) a aquisição, venda, cessão, transferência, licenciamento ou divulgação de quaisquer patentes, direitos autorais, programas de computador, segredos de fábrica ou negócio, tecnologia, "know-how", marcas, nomes comerciais, logotipos ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual com exceção às licenças de Software no curso normal de negócios;
- f) a garantia de empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou terceiros; concessão ou obtenção de empréstimos de terceiros e/ou de Diretores, inclusive a concessão de crédito a clientes no curso normal dos negócios da Sociedade;
- g) a confissão de dívidas;
- h) a abertura ou o fechamento de contas bancárias ou a alteração das assinaturas autorizadas a movimentar quaisquer contas bancárias;
- i) qualquer decisão a respeito dos orçamentos e planos de negócios anuais e/ou mensais da Sociedade;
- j) a criação de quaisquer reservas ou provisões que possam reduzir o montante dos lucros distribuíveis às sócias, com exceção àquelas requeridas por lei;
- k) a propositura ou o encerramento de quaisquer medidas ou procedimentos administrativos ou judiciais pela Sociedade, a menos que a espera pela obtenção de referida aprovação possa prejudicar os interesses da Sociedade

DS

JG

DS

RGDS

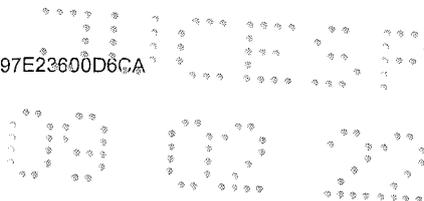
com relação a seus bens ou propriedade, caso em que os Diretores poderão agir sem referida aprovação escrita;

- l) a celebração de qualquer acordo pelo qual a totalidade, ou parte relevante do negócio da Sociedade, seja vendida, cedida, onerada ou subcontratada, de qualquer maneira, para um terceiro;*
- m) a contratação ou demissão de qualquer empregado, Diretor, agente, consultor, conselheiro ou prestador de serviços, bem como qualquer alteração aos contratos em vigor entre a Sociedade e referido empregado, Diretor, agente, consultor, conselheiro ou prestador de serviços, especialmente com relação a valor de remuneração ou honorários, ou a alteração de quaisquer direitos ou benefícios garantidos em tais contratos;*
- n) a celebração de acordos ou a emissão pela Sociedade de quaisquer instrumentos, títulos, garantias ou outorgas de quaisquer direitos a terceiros (ou quaisquer modificações subsequentes dos mesmos) que possam conferir ao titular ou beneficiário o direito de subscrever ou adquirir quotas da Sociedade, ou sempre que tais instrumentos, títulos, garantias ou outorgas de direitos possam reduzir o montante dos lucros pagáveis às sócias;*
- o) fazer com que a Sociedade adquira participação em qualquer forma de "joint venture", associação, formação de sociedade, inclusive de consórcio ou grupo de sociedades ou acordos semelhantes com terceiros;*
- p) a aquisição, venda, transferência ou a alienação da participação detida pela Sociedade em outras sociedades de qualquer estrutura societária, bem como constituir, cindir, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar subsidiárias;*
- q) votar em assembleias e/ou reuniões de sócias ou acionistas, bem como tomar qualquer decisão com relação a subsidiárias, exceto quando expressamente autorizado pela APPLE INC., e de acordo com o formato e conteúdo previamente aprovado pela mesma.*

Parágrafo 5º - *A Sociedade será legalmente representada: (i) por quaisquer dois (2) Diretores agindo em conjunto; (ii) por 1 (um) procurador, dentro dos limites da respectiva procuração; ou (iii) por 1 (um) Diretor, agindo isoladamente, ou por 1 (um) procurador, dentro dos limites da respectiva procuração, no caso de representação da Sociedade perante qualquer entidade Federal, Estadual e Municipal.*

DS
JG

DS
RGDS



Parágrafo 6º - A outorga de procurações em nome da Sociedade estará sujeita à restrição descrita no Parágrafo 4º, item (a) acima, exceto no caso de procurações: (i) outorgadas para a representação da Sociedade perante o Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradorias da Fazenda Estadual e Municipal, Secretarias de Fazenda Estaduais, Secretarias de Finanças ou de Fazenda Municipais; (ii) com poderes ad judicia et extra para fins de representação da Sociedade perante os Departamentos de Polícia; e (iii) com poderes ad judicia para a representação da Sociedade perante os órgãos públicos administrativos e judiciais, nas esferas Federal, Estadual e Municipal. As procurações deverão especificar os poderes concedidos e terão validade por prazo determinado, exceto pelas procurações com a cláusula "ad judicia", as quais terão validade por prazo indeterminado.

Parágrafo 7º - Os atos de quaisquer sócias, diretores, empregados ou procuradores, pela Sociedade, que envolvam a Sociedade em qualquer obrigação relativa a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade.

Parágrafo 8º - Ficam excluídas da proibição do Parágrafo anterior as fianças em contratos de locação residencial, desde que sejam autorizadas pela **APPLE INC.**"

III. Por fim, as sócias decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que, já refletindo as deliberações acima, bem como outras alterações julgadas necessárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

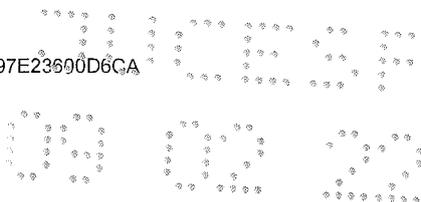
**"CONTRATO SOCIAL DA
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**

DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade denomina-se **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**

DS
JG

DS
RGDS



SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 7º e 8º andares, conjuntos 71, 72, 81 e 82, CEP 04542-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios e representações no país ou no exterior, mediante deliberação das sócias conforme quórum previsto neste Contrato Social.

Parágrafo 1º - A Sociedade mantém as seguintes filiais:

(i) filial localizada na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, 1500, Galpões 14 (Área B), 15, 16 (Área B), 17 (Área B), 18 (Área B) e 19 (Área B), Bairro Fazenda Grande, CEP 13.213-086, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob NIRE 35.903.569.115 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.623.904/0003-35, que exerce as mesmas atividades previstas no objeto social, observado o disposto no Parágrafo Único, da Cláusula 3ª;

(ii) filial localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.900, lojas 217/218/219/219-A, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob NIRE 33.901.238.934 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.623.904/0005-05, que exerce as mesmas atividades previstas no objeto social, **exceto** atividades relacionadas a comércio atacadista de produtos, bens ou mercadorias e observado o disposto no Parágrafo Único, da Cláusula 3ª, sendo-lhe atribuído um capital em separado, para fins fiscais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(iii) filial localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, MorumbiShopping, Nível 5.30 ("Superior"), LUC 106-S/107-S/107-A/S, Vila Gertrudes, CEP 04707-970, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob NIRE 35.904.810.347 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.623.904/0006-88, que exerce as mesmas atividades previstas no objeto social, **exceto** atividades relacionadas a comércio atacadista de produtos, bens ou mercadorias e observado o disposto no Parágrafo Único, da Cláusula 3ª, sendo-lhe atribuído um capital em separado, para fins fiscais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

DS

JG

DS

RGDS

(iv) filial localizada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua do Brum, 463 e 485, salas 101A e 101, Recife, CEP 50030-260, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob NIRE 26.9.0070677-7 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.623.904/0007-69, que exerce a atividade de pesquisa e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, sendo-lhe atribuído um capital em separado, para fins fiscais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo 2º - Não haverá armazenamento de estoque na sede social. O armazenamento de qualquer estoque existente se dará nos estabelecimentos das filiais ou de terceiros.

OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto:

- a) a comercialização, por atacado e varejo ou via internet (on-line), a importação, a exportação, a promoção e a distribuição de computadores, equipamentos de telecomunicações, multimídia e outros aparelhos e equipamentos correlatos, suas partes, componentes, periféricos e materiais relacionados, bem como a supervisão das atividades de representantes, distribuidores e revendedores da Sociedade;
- b) o desenvolvimento, a comercialização, por atacado e varejo, a importação, a exportação, a promoção, a distribuição, o licenciamento e o sublicenciamento de programas de computador e materiais correlatos, bem como a supervisão das atividades de representantes, distribuidores e revendedores da Sociedade;
- c) o estabelecimento e condução de plataformas para atividades de comércio, serviços, vendas e licenciamento de conteúdo na internet;
- d) a prestação de serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, bem como de serviços técnicos, de manutenção, de treinamento e de suporte relativamente ao objeto social descrito nos itens "a", "b" e "c" acima;
- e) a prestação de serviços: agenciamento, corretagem e/ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, inclusive distribuição; e, relacionados à intermediação de negócios;
- f) operações de e-book;
- g) o licenciamento de direitos autorais;

DS
JG

DS
RGDS

- h) a pesquisa e o desenvolvimento de qualquer natureza, incluindo mas não se limitando àquelas atividades nas áreas conexas ao objeto social descrito nos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" acima;
- i) a pesquisa e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- j) o planejamento, coordenação, programação e/ou organização técnica, financeira e/ou administrativa;
- k) o agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos quaisquer; e
- l) a participação em outras sociedades como acionista ou sócia.

Parágrafo Único - A atividade descrita em "i", acima, será desenvolvida exclusivamente pela filial da Sociedade localizada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua do Brum, 463 e 485, salas 101A e 101, Recife, CEP 50030-260, registrada na JUCEPE sob NIRE 26.9.0070677-7 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.623.904/0007-69.

PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 4ª - A Sociedade tem prazo indeterminado de duração.

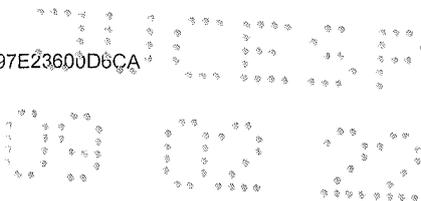
CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital da Sociedade é de R\$ 203.888.125,00 (duzentos e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais), dividido em 203.888.125 (duzentos e três milhões, oitocentas e oitenta e oito mil, cento e vinte e cinco) quotas, totalmente integralizadas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

1. **APPLE INC.** possui 203.888.123 (duzentos e três milhões, oitocentas e oitenta e oito mil, cento e vinte e três) quotas, com valor nominal total de R\$ 203.888.123,00 (duzentos e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e três reais), e
2. **APPLE PACIFIC LLC** possui 2 (duas) quotas, com valor nominal total de R\$ 2,00 (dois reais).

DS
JG

DS
RGDS



Parágrafo 1º - De acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, sendo solidária com relação à integralização total do capital social.

Parágrafo 2º - Cada quota confere o direito a um voto nas decisões das sócias.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelas sócias conforme quórum previsto neste Contrato Social.

Cláusula 7ª - O aumento de capital deverá ser deliberado em reunião de sócias, em que: (a) serão definidos os termos e condições do aumento de capital; (b) será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência; e (c) será convocada a reunião de sócias para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade das sócias se pronuncie, nesse momento, com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas no correspondente aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

Parágrafo Único - As reuniões de sócias mencionadas nesta Cláusula serão dispensadas caso a totalidade das sócias assine a correspondente alteração do Contrato Social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª - A Sociedade é administrada por três (3) pessoas físicas residentes no Brasil, não sócias, as quais usam individualmente o título de "Diretor(a)". Os Diretores serão designados pelas sócias representando ao menos 3/4 (três quartos) do capital social, se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade, se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias, de forma válida e vinculante.

Parágrafo 1º - A Sociedade é gerida e administrada pelos seguintes Diretores:
(i) Sr. **João Marco Ribeiro Meneghel**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 4.617.505-0 SSP/PR, inscrito no

DS
JG

DS
RGDS

CPF/ME sob nº 854.571.249-91; **(ii) Sr. Pedro Sergio Murari Pace**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 11.748.262-6 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 118.088.628-30; e **(iii) Sr. Ricardo Gasparino de Sousa**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 22.443.878-5 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 151.539.418-25; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 7º e 8º andares, conjuntos 71, 72, 81 e 82, CEP 04.542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Os Diretores da Sociedade deverão administrar e representar a Sociedade sempre em observância às restrições aqui previstas.

Parágrafo 2º - Os Diretores têm mandatos por prazo indeterminado, e podem ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - A remuneração anual dos Diretores será estabelecida por deliberação da **APPLE INC.** e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

Parágrafo 4º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia **APPLE INC.**, autorização esta que poderá ser comprovada através de carta ou fax:

- a) a nomeação de procuradores;
- b) o ingresso em atividades ou negócios estranhos ao objeto social da Sociedade, conforme definido neste Contrato Social;
- c) a abertura e o encerramento de filiais, depósitos, escritórios administrativos e de vendas ou qualquer outro estabelecimento da Sociedade;
- d) a aquisição, venda, alienação, oneração, hipoteca ou criação de qualquer encargo ou gravame em imóveis da Sociedade;
- e) a aquisição, venda, cessão, transferência, licenciamento ou divulgação de quaisquer patentes, direitos autorais, programas de computador, segredos de fábrica ou negócio, tecnologia, "know-how", marcas, nomes comerciais, logotipos ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual com exceção às licenças de Software no curso normal de negócios;
- f) a garantia de empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou terceiros; concessão ou obtenção de empréstimos de terceiros e/ou de Diretores, inclusive a concessão de crédito a clientes no curso normal dos negócios da Sociedade;

DS

JG

DS

RGDS

- g) a confissão de dívidas;
- h) a abertura ou o fechamento de contas bancárias ou a alteração das assinaturas autorizadas a movimentar quaisquer contas bancárias;
- i) qualquer decisão a respeito dos orçamentos e planos de negócios anuais e/ou mensais da Sociedade;
- j) a criação de quaisquer reservas ou provisões que possam reduzir o montante dos lucros distribuíveis às sócias, com exceção àquelas requeridas por lei;
- k) a propositura ou o encerramento de quaisquer medidas ou procedimentos administrativos ou judiciais pela Sociedade, a menos que a espera pela obtenção de referida aprovação possa prejudicar os interesses da Sociedade com relação a seus bens ou propriedade, caso em que os Diretores poderão agir sem referida aprovação escrita;
- l) a celebração de qualquer acordo pelo qual a totalidade, ou parte relevante do negócio da Sociedade, seja vendida, cedida, onerada ou subcontratada, de qualquer maneira, para um terceiro;
- m) a contratação ou demissão de qualquer empregado, Diretor, agente, consultor, conselheiro ou prestador de serviços, bem como qualquer alteração aos contratos em vigor entre a Sociedade e referido empregado, Diretor, agente, consultor, conselheiro ou prestador de serviços, especialmente com relação a valor de remuneração ou honorários, ou a alteração de quaisquer direitos ou benefícios garantidos em tais contratos;
- n) a celebração de acordos ou a emissão pela Sociedade de quaisquer instrumentos, títulos, garantias ou outorgas de quaisquer direitos a terceiros (ou quaisquer modificações subsequentes dos mesmos) que possam conferir ao titular ou beneficiário o direito de subscrever ou adquirir quotas da Sociedade, ou sempre que tais instrumentos, títulos, garantias ou outorgas de direitos possam reduzir o montante dos lucros pagáveis às sócias;
- o) fazer com que a Sociedade adquira participação em qualquer forma de "joint venture", associação, formação de sociedade, inclusive de consórcio ou grupo de sociedades ou acordos semelhantes com terceiros;
- p) a aquisição, venda, transferência ou a alienação da participação detida pela Sociedade em outras sociedades de qualquer estrutura societária, bem como constituir, cindir, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar subsidiárias; e
- q) votar em assembleias e/ou reuniões de sócias ou acionistas, bem como tomar qualquer decisão com relação a subsidiárias, exceto quando expressamente autorizado pela APPLE INC., e de acordo com o formato e conteúdo previamente aprovado pela mesma.

DS
JG

DS
RGDS

Parágrafo 5º - A Sociedade será legalmente representada: (i) por quaisquer dois (2) Diretores agindo em conjunto; (ii) por 1 (um) procurador, dentro dos limites da respectiva procuração; ou (iii) por 1 (um) Diretor, agindo isoladamente, ou por 1 (um) procurador, dentro dos limites da respectiva procuração, no caso de representação da Sociedade perante qualquer entidade Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 6º - A outorga de procurações em nome da Sociedade estará sujeita à restrição descrita no Parágrafo 4º, item (a) acima, exceto no caso de procurações: (i) outorgadas para a representação da Sociedade perante o Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradorias da Fazenda Estadual e Municipal, Secretarias de Fazenda Estaduais, Secretarias de Finanças ou de Fazenda Municipais; (ii) com poderes *ad judicium et extra* para fins de representação da Sociedade perante os Departamentos de Polícia; e (iii) com poderes *ad judicium* para a representação da Sociedade perante os órgãos públicos administrativos e judiciais, nas esferas Federal, Estadual e Municipal. As procurações deverão especificar os poderes concedidos e terão validade por prazo determinado, exceto pelas procurações com a cláusula "*ad judicium*", as quais terão validade por prazo indeterminado.

Parágrafo 7º - Os atos de quaisquer sócias, diretores, empregados ou procuradores, pela Sociedade, que envolvam a Sociedade em qualquer obrigação relativa a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade.

Parágrafo 8º - Ficam excluídas da proibição do Parágrafo anterior as fianças em contratos de locação residencial, desde que sejam autorizadas pela APPLE INC.

REUNIÃO DE SÓCIAS

Cláusula 9ª - As deliberações das sócias serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e quórum dispostas neste capítulo.

DS
JG

DS
RGDS

Parágrafo 1º - A reunião será dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo 2º - Fica dispensada, nos termos da legislação vigente, a lavratura de atas de reunião das sócias em livro próprio, devendo as atas serem levadas a registro na Junta Comercial, sempre que as sócias acharem necessário ou conveniente.

Cláusula 10 – Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias dependem da deliberação das sócias:

- I. aprovação anual das contas da administração;
- II. alteração do Contrato Social;
- III. incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- IV. nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- V. recuperação judicial ou extrajudicial, e o pedido de falência; e
- VI. destinação dos lucros.

Parágrafo Único – As sócias decidirão, oportunamente, sobre a conveniência de realizar a reunião anual de sócias para tratar dos assuntos indicados no Artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula 11 - As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por um Diretor ou por sócias representando no mínimo 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo 1º - A convocação para a reunião de sócias será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 12 - A reunião será instalada com a presença de sócias representando, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, em primeira convocação, e maioria absoluta, nas demais convocações.

Cláusula 13 - As deliberações das sócias serão tomadas por votos correspondentes a, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

DS
JG

DS
RGS

Parágrafo Único - As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 14 - As sócias poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, à sócia ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição de sócias representando mais de 1/4 (um quarto) do capital social. As sócias que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive à alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 15 - Não obstante o disposto na Cláusula anterior, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas às outras sócias, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso por escrito da sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, a sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às outras sócias.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula 16 - O exercício social tem início em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.

Parágrafo 1º - A critério da **APPLE INC.**, a Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou relativos a períodos inferiores, para fins contábeis ou de distribuição de lucros.

Parágrafo 2º - Os lucros apurados pela Sociedade terão a destinação que lhes for atribuída pelas sócias, conforme quórum previsto neste Contrato Social, sendo assegurada às sócias sua participação proporcional. As sócias não terão direito a

DS
JG

DS
RGDS

qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre sua distribuição.

CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

Cláusula 17 - Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócia, as demais sócias terão o direito de preferência na aquisição das quotas da sócia falida, em recuperação, dissolvida, liquidada, retirante ou excluída, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas neste instrumento. Os haveres pertencentes à sócia retirante, extinta, excluída, dissolvida, falida ou em recuperação serão calculados com base no último balanço levantado pela Sociedade e serão pagos nos 06 (seis) meses seguintes à ocorrência do evento.

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 18 - No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os bens móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula 19 - A Sociedade é regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

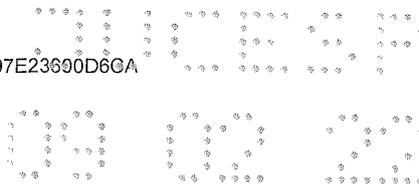
FORO

Cláusula 20 - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja."

TERMO DE INVESTIDURA E DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

DS
JG

DS
RGDS



O Diretor ora nomeado assina o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da Sociedade, e declara, sob a pena da lei, que não está impedido por lei especial, nem condenado ou sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 24 de janeiro de 2022.

APPLE INC.

APPLE PACIFIC LLC

DocuSigned by:
JOÃO GABRIEL FERRARI XAVIER
A15F695B23094D5...

DocuSigned by:
JOÃO GABRIEL FERRARI XAVIER
A15F695B23094D5...

p.p. João Gabriel Ferrari Xavier

p.p. João Gabriel Ferrari Xavier

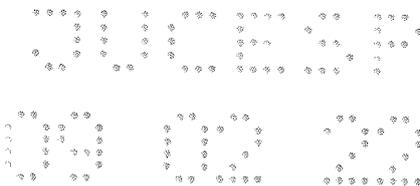
DIRETOR ELEITO:

DocuSigned by:
Ricardo Gasparino de Sousa
FF4AB9C22DAD4FF...

Ricardo Gasparino de Sousa



JUCESP



DocuSign

Certificate Of Completion

Envelope Id: 13FBC6D1FA864E17B90397E23600D6CA
Subject: Please DocuSign: Apple Computer e Apple Remessas - Eleição de Diretor.pdf
Source Envelope:
Document Pages: 37
Certificate Pages: 5
AutoNav: Enabled
Envelopeld Stamping: Enabled
Time Zone: (UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London

Status: Completed

Envelope Originator:
Marie Grinberg
Two Embarcadero Center, 11th Floor
San Francisco, CA 94111
Marie.Grinberg@trenchrossi.com
IP Address: 147.161.128.168

Record Tracking

Status: Original
1/24/2022 7:24:05 PM

Holder: Marie Grinberg
Marie.Grinberg@trenchrossi.com

Location: DocuSign

Signer Events

JOÃO GABRIEL FERRARI XAVIER
r@plbrasil.com.br
Security Level: Email, Account Authentication
(Optional)

Signature

DocuSigned by:
JOÃO GABRIEL FERRARI XAVIER
A15F695623094D5...

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 189.112.79.133

Timestamp

Sent: 1/24/2022 7:30:30 PM
Viewed: 1/25/2022 6:52:57 PM
Signed: 1/25/2022 6:53:38 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 1/25/2022 6:52:57 PM
ID: 03198f31-9185-4bca-81cf-e8fad30307c4
Company Name: Trench, Rossi e Watanabe Advogados

Ricardo Gasparino de Sousa
ricardo.gasparino@apple.com
Security Level: Email, Account Authentication
(Optional)

DocuSigned by:
Ricardo Gasparino de Sousa
FF4AB9C22DAD4FF...

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 17.234.26.213

Sent: 1/24/2022 7:30:31 PM
Viewed: 1/24/2022 7:34:44 PM
Signed: 1/24/2022 7:40:23 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 1/24/2022 7:34:44 PM
ID: 29852ea9-6921-4c59-907b-78372b3fd01a
Company Name: Trench, Rossi e Watanabe Advogados

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Eva-Maria Worm
e_worm@apple.com
Security Level: Email, Account Authentication
(Optional)

COPIED

Sent: 1/24/2022 7:30:32 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via DocuSign

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e protocoladora tjms 1. Protocolado em 07/04/2022 às 09:04, sob o número WJEC22080481703 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 07/04/2022 às 09:22. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 92417B6.

Carbon Copy Events

Santos, Jesse B.
 Jesse.Santos@trenchrossi.com
 Security Level: Email, Account Authentication (Optional)
Electronic Record and Signature Disclosure:
 Not Offered via DocuSign

Status

COPIED

Timestamp

Sent: 1/24/2022 7:30:32 PM

Schwartzmann, Lara
 Lara.Schwartzmann@trenchrossi.com
 Security Level: Email, Account Authentication (Optional)

COPIED

Sent: 1/24/2022 7:30:32 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:
 Not Offered via DocuSign

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Envelope Sent
 Certified Delivered
 Signing Complete
 Completed

Status

Hashed/Encrypted
 Security Checked
 Security Checked
 Security Checked

Timestamps

1/24/2022 7:30:33 PM
 1/24/2022 7:34:44 PM
 1/24/2022 7:40:23 PM
 1/25/2022 6:53:38 PM

Payment Events

Status

Timestamps

Electronic Record and Signature Disclosure

13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES

fls. 41



e liberado

Livro:- 5.165 – Páginas 251/252

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

236862

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 27 (vinte e sete) dias do mês de SETEMBRO, do ano de dois mil e dezenove (2.019), nesta cidade de São Paulo, Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente, a chamado vim, compareceu como outorgante: **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede social na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 7º e 8º andares, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 00.623.904/0001-73, NIRE 35.213.057.670, com seu Contrato Social Consolidado, através da 37ª Alteração Contratual, datada em 14/02/2019, registrada na JUCESP sob o nº 0.212.140/19-0, em sessão de 07/03/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 906/19; neste ato de acordo com a cláusula 8ª - parágrafo 6º de seu contrato social consolidado acima mencionado, representada por seus Diretores: **Sr. PEDRO SERGIO MURARI PACE**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 11.748.262-6 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 118.088.628-30 e **Sr. JOÃO MARCO RIBEIRO MENEGHEL**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade RG nº 4.617.505-0 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 854.571.249-91, todos com endereço comercial na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 7º e 8º andares, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04542-000, nomeados de acordo com a cláusula 8 – parágrafo 1º de seu contrato social; por mim identificados conforme documentação acima referida e a mim ora exibida, do que dou fé. Então, por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma do direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **Sr. Yun Ki Lee**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 131.693 e na OAB/RJ sob o nº 165.219; **Sr. Eduardo Luiz Brock**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 91.311, na OAB/MG sob o nº 120.334, na OAB/RJ sob o nº 165.167 e na OAB/AC sob o nº 3.459; **Sr. Solano de Camargo**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 149.754; na OAB/MG sob o nº 120.480 e na OAB/RJ sob o nº 165.569; **Sr. Gustavo Cesar Terra Teixeira**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.186; **Sr. Fabio Rivelli**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.608; OAB/AC 4158; OAB/AL12.640-A, OAB/AP 2736-A, OAB/BA 34.908, OAB/CE 30.773-A, OAB/DF 45.788, OAB/ES 23.167, OAB/GO 39.552, OAB/MA 13871-A, OAB/MG 155.725, OAB/MS 18.605-A, OAB/MT 19.023-A, OAB/PA 21.074-A, OAB/PB 2357-A, OAB/PE 1821-A, OAB/PI 12.220, OAB/PR 68.861, OAB/RJ 168.434, OAB/RN 1083-A, OAB/RO 6640, OAB/RR 483-A, OAB/SC 35.357-A, OAB/SE 8774, OAB/TO 6421-A; **Sr. Paulo Vinicius de Carvalho Soares**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.092; **Sra. Gabriela Cristina Pinto**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 233.881; todos integrantes de **Lee, Brock e Camargo Advogados**, sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados da Seção de São Paulo sob o nº 2.940 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.793.310/0001-00, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Rua Tenente Negrão, 166, 4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi – 04530-030, aos quais a Sociedade confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicium”, podendo representar a Sociedade em qualquer juízo, instância ou tribunal, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, podendo: (i) sem prévia aprovação da Sociedade, propor as ações competentes e defender a Sociedade nas ações contrárias a ela,



acompanhando as ações até a decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para confessar, receber e dar quitação, nomear prepostos para audiências e ainda praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa da Sociedade perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições públicas de qualquer natureza, autarquias e entidades pré-estatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral; e (ii) com a prévia aprovação por escrito da Sociedade, dar quitação, levantar numerário em depósitos públicos, desistir, transigir, conciliar, firmar compromissos ou acordos, ou de outra forma liquidar qualquer assunto. O substabelecimento de poderes é permitido, com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato. Referido estabelecimento será automaticamente revogado em caso de total ou parcial revogação desta procuração, por qualquer motivo. **Esta procuração poderá ser revogada por qualquer motivo e a qualquer momento pela Sociedade e, a menos que previamente revogada, permanecerá válida e em vigor pelo prazo de 3 (três) anos contado da data de sua assinatura. Caso, por qualquer motivo, qualquer indivíduo ora nomeado deixe de ser membro do Lee, Brock e Camargo Advogados, esta procuração não poderá mais ser usada, por tal indivíduo.** De como assinante disse dou fé pedi e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lhe sendo lido em alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: 269,90, Estado: R\$ 76,76, Sec. Faz.: R\$ 52,48, ISS: R\$ 5,76, M.P: R\$ 12,96, R.Civil: 14,20, Tribunal: R\$ 18,52, Sta. Casa: R\$ 2,70, Total: R\$ 453,22 SELO DIGITAL Nº:1112031PR023686227091919B A confirmação da lavratura e da cobrança deste poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante informação do código QR Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOÃO ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES, Substituta a subscrevo. (aa) PEDRO SERGIO MURARI PACE / JOÃO MARCO RIBEIRO MENEGHEL / HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES emolumentos devidos pela presente, serão pagos por verba estadual, dentro do prazo legal). NADA MAIS, dou fé. Trasladada em seguida. Eu, *[assinatura]* conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho *[assinatura]* da verdade.

..... *[assinatura]*



Este documento é copia do original assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e protocolado em 07/04/2022 às 09:22:17. Para acessar o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 92417B7. https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 92417B7.



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

, e liberado

SUBSTABELECIMENTO

GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.186, com escritório na rua Tenente Negrão, 166 – 4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi - 04530-030 - São Paulo/SP, substabeleço os poderes a mim outorgados, com reserva de iguais poderes, na pessoa de

_____,
inscrito na OAB/_____ sob o nº _____, os poderes a mim conferidos por, **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na R. Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.623.904/0001-73, para comparecer em audiências, vistas dos autos, apresentar defesas, manifestações e recursos, bem como nomear prepostos e transigir, **com a ressalva de dar quitação e/ou fazer qualquer levantamento e retirada de alvarás, a não ser que expressamente autorizado para tanto, bem como a ressalva de recebimento de intimações, as quais deverão ser direcionadas exclusivamente em nome de FABIO RIVELLI, devidamente inscrito na OAB/SP 297.608.**

_____.

GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA
OAB/SP 178.186

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e protocoladora tjms 1. Protocolado em 07/04/2022 às 09:04, sob o número WJEC22080481703 nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SA/J/AT, em 07/04/2022 às 09:22. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 92417B9.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.**

PROCESSO Nº 0000949-09.2022.8.12.0110

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., número 700, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542000, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.623.904/0001-73, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** em epígrafe, que lhe move **ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA**, tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

com fundamento no artigo 30 da Lei 9099/95, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A parte Autora é proprietária de um Iphone 7, adquirido em 12/02/2020, com garantia até 12/02/2021, caso o aparelho não tivesse dano físico ou modificação não autorizada.

Afirma que teria levado seu aparelho à assistência autorizada da Ré, após o período de garantia, buscando suporte técnico, porém, que não houve êxito no atendimento.

Na sequência, teria entrado em contato com o suporte da Ré via 0800, afirmando que gastou o valor de R\$500,00 para que seu aparelho fosse consertado, mas, que até a presente data, nada teria sido solucionado.

Inconformada, ingressou com a presente ação requerendo a condenação da Ré à título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00.



Todavia, conforme veremos ao longo desta peça, as argumentações acima não correspondem com a realidade fática.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Antes de adentrar no mérito da demanda, é importante destacar a incompetência material deste douto juízo para apreciar a presente demanda, ante a complexidade da matéria e evidente necessidade de realização de prova pericial, sob pena de cercear-se o direito de defesa da Ré e macular-se o devido processo legal.

Inicialmente, sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o artigo 3º, da Lei nº 9.099/95 dispõe:

*Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis **de menor complexidade**, assim consideradas:*

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

(Grifamos)

No caso em tela, discute-se a existência de suposto vício em aparelho de fabricação da Ré, o qual pretende atribuir a culpa à Apple e obter, devido a tal fato, indenização por danos morais e materiais.

Contudo, a parte Autora sequer junta aos autos qualquer lado ou parecer técnico que ateste ou comprove suas alegações, e mesmo que tivesse juntado, imprescindível seria a realização de perícia técnica a fim de que não restasse dúvida quanto a veracidade das alegações e a efetiva culpa ou não da Ré quanto ao alegado defeito, uma vez que este pode muito advir do mau uso do aparelho, culpa de terceiro, situação muito comum.



Ora Excelência, não há dúvidas de que a ação deveria ter sido proposta perante juízo que possibilitasse a realização de prova pericial: **o produto deveria ser criteriosamente analisado por perito judicial, a fim de dirimir eventuais equívocos, injustiças e alegações equivocadas.**

Como pode este d. juízo, bem como a empresa Ré ter certeza de que os alegados problemas de funcionamento de fato ocorreram sem que o produto seja analisado por perito capacitado? Qual a razão de não propor a ação em um rito em que pode ser efetuada a realização de prova pericial? É evidente que tais respostas somente serão respondidas se houver a dilação probatória necessária e obrigatória.

O caso em tela, por óbvio, prescinde de prova técnica, a qual não pode ser obtida perante esse douto juízo, havendo notória incompetência material, a qual deverá, desde logo, ser reconhecida, sob pena de cercear-se o direito de defesa da Apple, o que não se pode admitir.

A Autora deveria, ao menos, ter escolhido um procedimento judicial em que fosse possível a realização da prova pericial, para que o fato pudesse ser elucidado com a devida clareza, pois há evidente carência das provas carreadas aos autos. É de suma importância a realização de prova pericial e toda a instrução probatória prevista no Código de Processo Civil, vedada pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

O que quer a Ré comprovar, Excelência, é que como exceção às regras consumeristas, este é um caso onde a fabricante de produtos, encontra-se vulnerável, pois sem a realização de prova pericial, sem o envio do aparelho à Assistência Técnica, a Ré não detém nenhuma possibilidade de comprovar a existência ou inexistência da situação apontada e sequer de defender-se corretamente.

Sem a possibilidade de realização de prova pericial a Ré encontra-se tolhida de ser direito de exercer a ampla defesa, direito constitucionalmente previsto pelo artigo 5º, inciso LV, o que não se pode admitir.



Sobre a necessidade de prova pericial em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido unânime em reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DRENAGEM OU CANALIZAÇÃO DA ÁGUA PARA EVITAR ALAGAMENTO NO TERRENO DO AUTOR.. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA CONCLUSÃO SOBRE A CAUSA E RESPONSABILIDADE PELOS REPAROS NA CONSTRUÇÃO. CAUSA COMPLEXA.

RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível nº 71008148546. RS - Quarta Turma Recursal Cível. Juiz Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja. Julgado em 30/11/2018)

*Relação de consumo. Impugnação ao termo de ocorrência e inspeção lavrado pelos prepostos da concessionária. Ausência de presunção de legitimidade (enunciado nº 256 da súmula do TJERJ). Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Fatos controvertidos que envolvem matéria de índole técnica. Pertinência da prova pericial para esclarecimento dos fatos e exercício do direito de defesa. **Vedação à produção da prova, que constitui violação ao devido processo legal. Precedentes TJERJ. Preliminar que se acolhe. Incompetência absoluta. Extinção do processo sem exame do mérito (art. 51, II da Lei n. 9.099/95). (Proc. nº 0013767-40.2016.8.19.0067. RJ – 5ª Turma Recursal Cível. Juiz Relator: Alexandre Pimentel Cruz. Julgado em: 10/05/2018)**
(GRIFO NOSSO)*

Pelo exposto, resta evidente que a presente demanda não deve prosperar, diante da impossibilidade de produção adequada de provas e, conseqüente julgamento sem a devida segurança jurídica que se preza, sob pena de configurar evidente cerceamento ao direito de defesa da Ré.

Portanto, após a cabal demonstração da absoluta incompetência deste respeitável Juizado, em razão da matéria aludida nestes autos, requer o acolhimento da presente preliminar, para que seja decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, ante a impossibilidade de produção de prova pericial no caso em tela.



2.2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No Código de Processo Civil, o legislador tratou de prever claramente os fatos que conduzem à inépcia da inicial, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - **lhe faltar pedido ou causa de pedir;**

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**

IV - conter pedidos incompatíveis entre si. – grifo nosso

Conforme leciona doutrina especializada sobre o tema:

“O autor tem de apresentar a sua fundamentação de modelo analítico, tal como ela é exigida para a decisão judicial (art. 489, § 1.º, CPC), sob pena de inépcia. A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; não pode valer-se de meras paráfrases da lei (art. 489, § 1.º, CPC) não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso (art. 489, § 1.º, II, CPC) etc.” (DIDIER JR, Fredie. Curso Processual Civil. Vol. 1. 19ª ed. Editora JusPodivm, 2017, p. 635) – grifo nosso

No presente caso, a parte Autora deixa de indicar precisamente os dados do aparelho objeto da demanda, assim, obsta a possibilidade desta Ré em localizar os dados precisos do aparelho objeto da lide.

Tampouco foi anexado aos autos o comprovante de que a parte autora teria efetuado o pagamento no importe de R\$ 500,00 para conserto do aparelho!

A parte Autora, em suas razões, **não demonstra especificamente como se deram os fatos, não traz ao caso o nome do revendedor, tampouco dados do produto, nota**



fiscal ou se acionou administrativamente a Ré para solucionar o problema, bem como estão ausentes elementos necessários para o entendimento do caso.

Assim, ausentes informações indispensáveis à ação, a extinção do processo é medida que se impõe, conforme precedentes sobre o tema:

"INÉPCIA CONFIGURADA. A indicação completa do endereço do réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive nas Execuções Fiscais. Afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade, porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em que o autor informará um endereço apto a permitir a realização do ato de comunicação da demanda ao sujeito passivo. Na mesma toada, não se pode exigir que o magistrado impulsione o feito, quando o próprio Exequente não promoveu as diligências necessárias ao andamento do processo, em que pese devidamente intimado. **O julgamento pela inépcia da exordial decorre de expressa previsão do Código de Ritos, notadamente no parágrafo único de seu art. 321, conformando resultando do descumprimento, pela parte acionante, dos requisitos enumerados nos arts. 219 e 320, inobstante devidamente intimada pelo juízo para promover as devidas retificações. APELAÇÃO NÃO PROVIDA"** (Classe: Apelação, Número do Processo 0751725-81.2014.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em 30.01.2019) – grifo nosso

Dessa forma, em virtude da falta de informações, requer a imediata extinção do processo **sem julgamento do mérito**.

3. DO MÉRITO

3.1. DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente demanda versa sobre vício em aparelho após contato com água, o qual foi adquirido, na verdade, em 12/02/2020, com garantia até 12/02/2021, caso o aparelho não tivesse dano físico ou modificação não autorizada



Cumpra destacar que o aparelho se encontra nitidamente fora do prazo de garantia considerando que a supracitada garantia expirou em 12/02/2021, **passado 1 (um) ano da data de sua compra.**

Neste sentido, vejamos o que dispõe o Termo da Garantia de produtos Apple¹:

O QUE ESTÁ COBERTO POR ESTA GARANTIA?

A Apple garante o produto de hardware da marca Apple iPhone, iPad, iPod, Apple TV or HomePod e os acessórios da marca Apple contidos na embalagem original ("Produto Apple") quanto a defeitos de fabricação e mão de obra quando utilizados sob condições normais, de acordo com as diretrizes publicadas pela Apple, pelo período de UM (1) ANO contado da data da compra pelo usuário final ("Período de Garantia"). O Período de Garantia já inclui o prazo de garantia legal previsto na legislação de seu país ou estado. As diretrizes publicadas pela Apple incluem, entre outras, informações contidas nas especificações técnicas, nos manuais do usuário e nas comunicações de serviço.

Nota: todas as reclamações efetuadas durante o período da garantia limitada de um ano Apple serão regidas pelos termos desta Garantia.

Veja, Excelência, que antes mesmo do aparelho ter supostamente entrado em contato com água, manteve-se em perfeito funcionamento, em competência à finalidade a qual se destina.

Ora, o prazo de 01 (um) ano de garantia legal e contratual oferecida pela fabricante é suficiente para atestar defeitos de fabricação e mão de obra de hardware. Em se tratando de vício ocorrido após um ano de uso, podemos afirmar que este se deu pelo uso inadequado ou até mesmo desgaste natural, considerando que desde a ativação do aparelho, a parte Autora sempre usufruiu do aparelho sem quaisquer empecilhos.

Sendo assim, patente absurdo a parte Autora ingressar em juízo pleiteando garantia que se extinguiu. Esta empresa fabricante não pode oferecer prazo maior, sob pena de prestar garantia eterna de seus produtos.

Ora, o produto foi adquirido em 31/01/2020, sendo que o suposto ocorrido tenha se dado em data posterior a um ano de garantia, sendo buscada a assistência técnica somente em 15/07/2021, não há que se falar em responsabilização da Apple!

¹ [Apple - Garantia](#)



Por todo o exposto resta claro que, no caso em tela, impossível a alegação de responsabilidade por qualquer reparo por parte desta Ré ou desrespeito a qualquer preceito da legislação consumerista, não havendo que se falar em acolhimento ao pleito exordial, sob pena de negar vigência ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação é medida que se impõe, posto que não houve nenhum ilícito cometido por esta empresa

3.2. DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS

Em continuidade, a Ré afirma que não há configuração do dano moral e/ou material conjecturado pelo Autora.

Primeiramente, cumpre destacar que, para que haja dano moral, é necessário que seja atingida a integridade física ou psicológica, a liberdade, a paz, o bem-estar, a honra, a reputação, a autoestima, a dignidade de um indivíduo, causando-lhe perturbação psíquica, perda de tranquilidade, dor, sofrimento, humilhação, tristeza, revolta, constrangimento, insegurança, medo.

Ora Excelência, no caso em comento, não há o dever de indenização por danos morais, posto que **não houve lesão a nenhum dos direitos da personalidade da parte Autora a nenhuma conduta, humilhante ou depreciativa em face à sua honra e dignidade.**

Para que se caracterize o dano moral, de acordo com o artigo 186 é necessário que haja ato ilícito, e, para tanto, é necessário que a parte comprove nos autos: (i) a ocorrência do dano; (ii) que este dano decorreu da ausência de um dever legal e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e os efeitos suportados

Não há a comprovação de tais elementos no caso em tela: **não há nenhum laudo ou exame médico que demonstram problemas de saúde ou psicológicos, nem sequer documentos que comprovam minimamente as alegações do Autora, repisa-se: a Autora não trouxe aos autos comprovação do suposto problema do aparelho ou sequer demonstrou ser o proprietário deste.**



Destacando-se que, para que se configure o dano moral é preciso que seja demonstrada a responsabilidade civil, esta advinda do binômio dano e nexos causal.

Conforme destacado no tópico acima, a parte autora alega vício no produto após contato com água. Assim, não há comprovação de dano e muito menos nexos causal entre a conduta/ato ilícito e o dano sofrido (que inexistiu), não havendo de se falar em responsabilidade civil a ser imputada a Apple que possa ensejar a indenização pretendida

Ora excelência, o ônus de comprovar o dano, ato ilícito e nexos causal incumbe apenas e tão somente a Autora e esta furtou-se de produzir os fatos constitutivos de seu direito, limitando-se a fazer afirmações genéricas, sem qualquer fundamento probatório de dano moral.

O pedido da Autora está em total dissonância da correta interpretação do nosso ordenamento jurídico, posto que, **conquanto alegue** ter sofrido danos de ordem moral, o Autora **deixa de demonstrar o suposto** abalo moral alegado, indo na contramão do disposto no artigo 373, inciso I do CPC, desde já prequestionado.

Sabe-se, perfeitamente, que o ônus da prova pode vir a ser invertido no processo civil em favor do consumidor, entretanto, essa inversão não a isenta de provar, nos casos em que pleiteia reparação por danos, os fatos constitutivos de seu direito.

Ainda considerando-se que eventual responsabilidade da Ré seria objetiva, a reparação só se faria necessária mediante a comprovação da existência do **dano decorrente diretamente do fornecimento de seu produto, o que não aconteceu.**

Resta evidente que não houve qualquer dano no caso em tela, no máximo, MERO ABORRECIMENTO (quando muito), como preceitua a Jurisprudência pacífica e que não é passível de indenização por dano moral.

Infelizmente, **tendência que vêm se solidificando no Brasil é a chamada indústria do dano moral, em que a parte**, ainda que não tenha efetivamente havido o dano moral, petição junto ao Poder Judiciário, requerendo a condenação por dano que de fato não sofreu.



Não pode o Poder Judiciário pátrio permanecer leniente com tal comportamento, premiando a esperteza dos consumidores que, sem provas sólidas e com alegações inverossímeis propõem demandas visando nada a não ser o lucro às custas de terceiros.

Conforme exhaustivamente explicado, não pode o Poder Judiciário permitir que as demandas propostas sob sua guarda revertam-se em fonte de renda para terceiros de má-fé que buscam não a compensação, mas sim o locupletamento sem causa.

Não restando comprovada qualquer situação que tivesse o condão de macular a sua honra, seu nome ou sua incólume imagem perante toda a sociedade, razão pela qual o **pedido de indenização por danos morais e materiais deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda de modo contrário, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, a eventual fixação do valor a ser pago a título de supostos danos morais sofridos devem ser baseados pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deste modo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Autora, eventual valor deve ser fixado em **quantia não superior a um salário-mínimo.**

3.3. DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO REPARO

De plano, cumpre esclarecer que a parte Autora não exauriu todas as possibilidades de solução **consensual, extrajudicial e administrativa de sua demanda, visto que não oportunizou o reparo por qualquer das vias de suporte oferecidas por essa fabricante, preferindo judicializar seu caso, desaguando no Judiciário maiores demandas que poderiam ter sido tratadas pelas diversas vias alternativas de solução do conflito.**

Isto, pois, houve resposta da Apple informando de que não seria possível o reparo do componente, cuja solução mediante troca da unidade completa, mediante pagamento, conforme consta em fls. 7.



Inclusive, conforme comprova-se em fls. 9/13, houve resposta da Ré quanto aos procedimentos a serem adotados, não havendo que se falar em inércia da empresa!

Veja, Excelência, que constatado eventual problema, **o objeto deve ser levado a um técnico especializado para análise**. Tais assistências podem ser facilmente verificadas por meio do sítio eletrônico da empresa. Vejamos:



Ainda, a Ré disponibiliza diversos canais de suporte para auxiliar seus usuários em diferentes situações, que podem ser localizados a partir do link <http://www.apple.com/br/support/>, quais sejam:



i. **Suporte por telefone:** a Central de Atendimento Apple encontra-se acessível por meio do número 0800-761-0880, que está disponível tanto no termo de garantia que acompanha o produto quanto na página de suporte da Apple: <https://support.apple.com/pt-br/HT201232>;

ii. **Ligação agendada e chat:** é possível agendar um horário para que a Central de Atendimento entre em contato ou, ainda, conversar com um dos técnicos por meio do chat pelo site oficial da empresa no link: <https://getsupport.apple.com>;

iii. **Assistência Técnica Autorizada:** há uma vasta rede de assistências técnicas credenciadas Apple disponíveis para o atendimento dos consumidores, podendo estes encontrarem a mais próxima de sua localidade, ou a de seu interesse, por meio do site da Apple – <https://locate.apple.com/br/pt/> – ou em contato com a Central de Atendimento;

iv. **Assistência mediante postagem:** a empresa Apple dispõe a todos os seus clientes a possibilidade de envio do produto para análise técnica junto ao Centro de Reparos via correios, sendo que para utilizar tal serviço basta o consumidor contatar a Central de Atendimento;

v. **Genius Bar:** as lojas oficiais Apple, presentes em São Paulo e no Rio de Janeiro, prestam por meio do Genius Bar suporte presencial aos seus consumidores, sendo imprescindível a realização de agendamentos. Mais informações estão disponíveis em: <http://www.apple.com/br/retail/geniusbar/>;



vi. **Comunidade:** a Apple disponibiliza, em seu site oficial – <https://communities.apple.com/pt/learn>, acesso à comunidade para todos os seus usuários, possibilitando a estes compartilhar conhecimento e aprender mais sobre os produtos que possuem;

vii. **Página de Suporte da Apple:** muitas outras informações, além das descritas acima, podem ser encontradas nos diversos tutoriais disponíveis no site de suporte da Apple – <https://support.apple.com/pt-br>;

viii. **Suporte via Aplicativo denominado Suporte Apple:** o app de Suporte da Apple é um guia personalizado para escolher as melhores opções que a Apple oferece. É possível encontrar respostas com artigos específicos para os produtos e dúvidas do consumidor, falar diretamente com um especialista por telefone, bate-papo ou e-mail ou agendar um retorno de chamada quando for conveniente, bem como localizar um Centro de Serviço Autorizado Apple (AASP) mais próximo; e

ix. **Canal da Apple no YouTube:** além de todos as possibilidades descritas acima, a Apple Brasil detém um canal oficial na plataforma de vídeos online YouTube, em que posta vídeos de novidades, curiosidades e informativos, podendo qualquer pessoa ficar por dentro das dicas compartilhadas em: <https://www.youtube.com/channel/UCcj-jHbPUgQqpfTJRGpByRA>.

x. **Solicitação na plataforma Consumidor.gov:** Além desses canais, vale a pena informar que a Apple também tem cadastro na plataforma consumidor.gov, mais uma alternativa que o cliente pode buscar para resolver o litígio sem envolver o judiciário.

Diante de todo o exposto, visto a **impossibilidade de análise por parte da Apple**, suprimindo assim o direito da fabricante em sanar o suposto vício dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, estipulado pelo artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor, a presente ação não merece prosperar.

Com todo respeito, **acatar a tese da parte Autora é suprimir direito assegurado à Ré de analisar tecnicamente o produto e fornecer uma solução, sendo o reparo, a substituição ou a restituição do valor pago pelo bem dentro ou fora dos Termos**



da Garantia Limitada Apple, situação que **NÃO** pode ser validada pelo Poder Judiciário, como demonstra as jurisprudências abaixo:

"TJ-RS – Recurso Cível 71006162366 RS (TJ-RS). Data da Publicação 31/08/2016. EMENTA: COMPUTADOR NÃO ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 18, §1º, DO CDC. **NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO FORNECEDOR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA SANAR O DEFEITO. AO CONSUMIDOR NÃO É DADO FAZER O USO IMEDIATO DAS ALTERNATIVAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Sentença mantida. Recuso improvido.**"

(Recurso Cível nº 71006162366, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schimidt, Julgado em 26/08/2016) – grifo nosso

"TJ-BA – Processo nº 0002531-34.2017.8.05.0039 BA (TJ-BA). Data da Publicação 20/04/2018. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA PELA INTERNET. CONSUMIDOR ALEGOU ENTREGA DO PRODUTO EM ENDEREÇO ERRADO E POSTERIOR RECEBIMENTO DA MERCADORIA COM AVARIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERDA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍCIO DO PRODUTO. **INEXISTE NOS AUTOS REGISTROS DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVAS OU TENTATIVA DE ENVIO DO PRODUTO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA FABRICANTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**"

(Processo nº 0002531-34.2017.8.05.0039, Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia, Relatora: Maria Virginia Andrade de Freitas Cruz, Julgado em 19/04/2018) – grifo nosso

Desta forma, a conduta adotada pela empresa Requerida no caso em comento é absolutamente legítima. Assim, **imperativo que a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos autorais é a medida a ser adotada.**



3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Cumpre salientar que a inversão do ônus da prova consiste em um instrumento processual conferido ao consumidor a fim de facilitar sua defesa, sendo seus pressupostos a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, consoante dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, cumpre destacar que a finalidade deste instrumento é viabilizar a igualdade entre as partes dentro do processo, razão pela qual **não se pode admitir que a inversão se dê de forma genérica**, pois, ao invés de garantir a isonomia, acabaria por favorecer exageradamente o consumidor em detrimento do fornecedor ou do prestador do serviço.

No caso em comento a Autora não especificou suficientemente os pontos controvertidos, ou seja, o que deve ser comprovado, como e por quem, tampouco demonstrou a necessidade da inversão.

Nem se valha de que sua ação deve prosperar por estar a mesma acobertada pela inversão do ônus da prova, pois, mesmo para casos de defesa do Consumidor, **deverá haver o mínimo de prova do que é alegado**, sob pena de infração ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, **essa inversão não a isenta de provar, nos casos em que pleiteia reparação de danos, os fatos constitutivos de seu direito**, ou seja, deve provar que o dano realmente existiu e que há nexos de causalidade entre a atividade e o dano.

Necessário ressaltar que o mesmo diploma legal que apregoa a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, prescreve que esta deve ser realizada **“segundo as regras ordinárias de experiências.”** (Lei 8.08/90, artigo 6º, inciso VIII – parte final). Sobre a matéria nossos tribunais já decidiram:

Consumidor - Inversão do ônus da prova - Princípio não absoluto. A inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor não constitui princípio absoluto, não dispensando o Autora da produção de, no mínimo, um princípio de prova do fato alegado. Apelo não provido, Unânime. (RJTJRS 183/298)



CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 598, 648, STF; SÚMULA VINCULANTE 7, STF - COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADOS – AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – PRESSUPOSTO NÃO PREENCHIDOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA RELAÇÃO DE CONSUMO AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO PROVIDA PARA ESSE FIM. (TJSP; Apelação 991080651942); 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Matheus Fontes; j. 04/11/2009; data de registro 24/11/2009).

*Danos materiais e morais - Hipótese em que teriam sido efetuados saques indevidos da totalidade dos valores depositados em cadernetas de poupança do Autora – Saques impugnados que se prolongaram por aproximadamente um ano (entre os anos de 1984/1985) - Ação proposta praticamente vinte anos após a ocorrência dos fatos - Omissão na comunicação do fato ao banco e à Autora idade policial - Queixa prestada ao PROCON doze anos após a ocorrência dos alegados saques indevidos - Ausência de indícios da existência de falha na prestação do serviço bancário - **Falta de verossimilhança das alegações do Autora que está a obstar a inversão do ônus probatório - Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do Autora – Ação indenizatória. (GRIFO NOSSO)***

Trazendo as considerações acima ao caso em tela, não há, como emprestar verossimilhança as alegações da Autora a, destarte, esta deveria provar os fatos constitutivos de seu direito. Se não o fez, infringiu o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que **o pedido de inversão do ônus da prova deve ser rechaçado por este d. Juízo.**

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Ré, com fundamento em todas as alegações trazidas:

(i) preliminarmente, requer digno-se Vossa Excelência a determinar a extinção do processo nos termos do artigo art. 51, II, da Lei 9.099/95, devido a necessidade de perícia técnica;



(ii) Caso este não seja o entendimento, requer a imediata extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, visto que a autora deixa de informar os elementos necessários para o entendimento do caso;

(iii) no mérito, caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite por mera argumentação, que seja a ação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos amplos argumentos acima alinhavados, afastando-se a pretensão do Autora de condenação da Apple ao pagamento de indenização por danos morais, vez que não comprovado o dano ou nexos causal;

(iv) alternativamente Vossa Excelência entenda que houve dano moral no caso em tela, o que se admite apenas por amor ao debate, que eventual indenização seja fixada em valor não superior a um salário-mínimo, para que não haja enriquecimento sem causa;

(v) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes os requisitos legais para a concessão da medida, devendo-se aplicar a aplicar a regra geral do Código de Processo Civil, cabendo a Autora comprovar os fatos ensejadores do seu direito;

(vi) requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova testemunhal e documental, depoimento pessoal da Autora, sem prejuízo de outras provas a serem produzidas por mais específicas que sejam.

Requer ainda que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **FABIO RIVELLI, OAB/RS 100623- A** bem como, publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas ao endereço **publica@lbca.com.br**, sob pena de **nulidade e violação do art. 272, §2º do CPC**, requerendo, desde já, sejam o nome e endereço de e-mail ora informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento, ressaltando que em todas as intimações devem constar o nome completo da parte.



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Dr. Renato Paes de Barros, 618
1º, 3º e 5º andares - Itaim Bibi
04530-000 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55(11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

fls. 62

Ressaltamos que o e-mail publica@lbca.com.br é destinado para recebimentos de eventuais necessidades de intimações e atos processuais que não sejam relacionados a audiência virtual. E o endereço eletrônico audienciasvirtuais@lbca.com.br, trata-se de e-mail exclusivo para convites e intimações pertinentes audiência virtuais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 27 de abril de 2022.

FÁBIO RIVELLI

OAB/RS 100623- A

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FABIO RIVELLI e protocoladora tjms 1. Protocolado em 27/04/2022 às 08:49, sob o número WJEC220805668515 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 27/04/2022 às 09:21. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 933DF49.



Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

AUTOS N. 0000949-09.2022.8.12.0110

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, empresa com sede na cidade de São Paulo, capital, sito a Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 7º e 8º andares, Itaim Bibi, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.623.904/0001-73, já qualificada nos autos, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da ação que lhe move **ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento e carta de preposição, para os devidos fins de direito.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações endereçadas à Reclamada no presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Fábio Rivelli, OAB/SP 297.608, OAB/MS 18.605-A** sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento

Campo Grande - MS, 28 de abril de 2022.

ELIANE MEIRELES NESPOLI

OAB/MS 6.140



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares - Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

SUBSTABELECIMENTO

GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.186, com escritório na rua Tenente Negrão, 166 – 4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi - 04530-030 - São Paulo/SP, substabeleço os poderes a mim outorgados, com reserva de iguais poderes, na pessoa de **Eliane Meireles Néspoli**

_____,
inscrito na OAB/ MS sob o nº 6.140, os poderes a mim conferidos por, **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na R. Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.623.904/0001-73, para comparecer em audiências, vistas dos autos, apresentar defesas, manifestações e recursos, bem como nomear prepostos e transigir, **com a ressalva de dar quitação e/ou fazer qualquer levantamento e retirada de alvarás, a não ser que expressamente autorizado para tanto, bem como a ressalva de recebimento de intimações, as quais deverão ser direcionadas exclusivamente em nome de FABIO RIVELLI, devidamente inscrito na OAB/SP 297.608.**

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.


GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA
OAB/SP 178.186



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

CARTA DE PREPOSIÇÃO

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na R. Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, Itaim Bibi, **São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.623.904/0001-73**, por seu procurador **GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA**, com escritório na rua Tenente Negrão, 166 – 4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi - 04530-030 - São Paulo/SP – Brasil, nomeia como preposto (a) Sr.(a)
Sabrine Franco de Arruda e Vitória Alves Araújo

portador da cédula de identidade RG 001.587.488 SEJUSP/MS e 2.194.089 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF 021.514.551-81 e 052.345.281-03, em conformidade ao rol abaixo, outorgando-lhe poderes para representá-la perante a Justiça Cível, Federal, Juizado Especial Cível e Federal, CEJUSC, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários, especialmente prestar depoimento pessoal, apresentar documentos, transigir, com a ressalva de dar quitação e/ou fazer qualquer levantamento e retirada de alvarás, a não ser que expressamente autorizado para tanto, bem como a ressalva de recebimento de intimações, as quais deverão ser direcionadas exclusivamente em nome de FABIO RIVELLI, devidamente inscrito na OAB/SP 297.608.


GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA
OAB/SP 178.186



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Rua Tenente Negrão, 166
4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi
04530-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel: +55 (11) 2149-5400
Fax: +55 (11) 2149-5415
publica@lbca.com.br
www.lbca.com.br

CARTA DE PREPOSIÇÃO

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na R. Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, Itaim Bibi, **São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.623.904/0001-73**, por seu procurador **GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA**, com escritório na rua Tenente Negrão, 166 – 4º, 5º, 6º e 7º andares – Itaim Bibi - 04530-030 - São Paulo/SP – Brasil, nomeia como preposto (a) Sr.(a)
Sabrina Franco de Arruda e Vanessa Auxiliadora Tomaz

portador da cédula de identidade RG 001.587.488 SEJUSP/MS e 133.371161 SSP/RJ, devidamente inscrito no CPF 021.514.551-81 e 917.954.861-04, em conformidade ao rol abaixo, outorgando-lhe poderes para representá-la perante a Justiça Cível, Federal, Juizado Especial Cível e Federal, CEJUSC, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários, especialmente prestar depoimento pessoal, apresentar documentos, transigir, com a ressalva de dar quitação e/ou fazer qualquer levantamento e retirada de alvarás, a não ser que expressamente autorizado para tanto, bem como a ressalva de recebimento de intimações, as quais deverão ser direcionadas exclusivamente em nome de FABIO RIVELLI, devidamente inscrito na OAB/SP 297.608.


GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA
OAB/SP 178.186



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva CPF 812.843.901-44

Requerido: Apple do Brasil Ltda

Preposta: Vanessa Auxiliadora Tomaz CPF 917.954.861-04

Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch

Conciliadora: Alessandra Mendes Gomes

Aos 28 de abril de 2022, às 15 horas, nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, foi declarada instalada a audiência de conciliação da 3ª Vara do Juizado Especial Central. Feito o pregão nos autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estarem presentes de forma virtual, Ilza Sebastiana de Oliveira Silva e Apple do Brasil Ltda, representado pela preposta Vanessa Auxiliadora Tomaz.

Aberta a Audiência, tendo ambas as partes comparecido, foi proposta a conciliação que, entretanto, restou frustrada. Assim, para a fase contenciosa, foi designada **audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/07/2022 às 13:45h**, saindo, assim, as partes intimadas dessa designação e que no dia marcado deverão apresentar as provas que tiverem, documental e/ou testemunhal, ressaltando que cada parte poderá arrolar no máximo de 03(três) testemunhas, se tiverem, e que deverão estar acompanhados de seus respectivos advogados. A oferta da contestação deverá ocorrer até a data da audiência de instrução e julgamento. O reclamado fica advertido de que o seu não comparecimento à audiência, implicará no fato de que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na reclamação inicial e, a parte autora não comparecendo a audiência o processo será extinto, independentemente de nova comunicação e consequente condenação nas custas processuais, bem como de que caso o(a) Sr(a). queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos, que atuam perante este Juizado, localizado na Sala dos Defensores Públicos."Importante" - O(A) Sr(a). deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 5 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários **Neste ato, as partes tomam ciência de que a Audiência de Instrução e Julgamento será realizada por vídeo, pela plataforma Microsoft Teams, bem como que o link para acesso à sala de espera é: <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/>**. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Alessandra Mendes Gomes, Conciliadora, o digitei e subscrevo.

Conciliadora: Alessandra Mendes Gomes

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: Apple do Brasil Ltda



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

68

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

Processo: nº 0000949-09.2022.8.12.0110

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA,

qualificada de forma cabida, nos autos da **Ação Indenizatória**, número em epígrafe, em tramitação nesse Juízo, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a, apresentar e requerer "in fine":

IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO.

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e protocoladora tjms 1. Protocolado em 18/07/2022 às 13:32, sob o número WJEC22081053063 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 18/07/2022 às 13:57. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000949-09.2022.8.12.0110 e o código 986AC8C.



E documentos ofertados pelo **Impugnado**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- CONDENSAÇÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA:

Em sede de contestação o **Impugnado** invoca:

- ✓ Necessidade de prova pericial;
- ✓ Imcompetência do Juizado Especial;
- ✓ Inépcia da Atermação;
- ✓ Expiração do prazo de garantia;
- ✓ Não ocorrência de dano;
- ✓ Impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Por fim:

- ✓ Deixa de apresentar documentos.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Processo, a seguir desconstitui-se todas as ilações apresentadas na peça contestativa, à proporção que as contradições e inverdades vertidas são insuficientes para rechaçar a verdade insuspeita e provas robustas, trazidas no petítório primevo e alçadas aos autos.

- INICIALMENTE:

Instalado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, o **Impugnante** passa a demonstrar que a defesa se esmerou, mas **não** logrou êxito em demonstrar de forma cabal, os motivos legais ensejadores da improcedência da presente ação.

Impugna-se, para todos os efeitos legais, todos os atos controversos apresentados pelo **Impugnado** na peça de contestação, ratificando que os fatos narrados na exordial refletem o descaso do **Impugnado** em resolver a demanda amigavelmente.

- EM PRELIMINARES:



Inicialmente necessário estabelecer que a demanda trata de um celular modelo iphone 7, que apresentou defeito que impossibilitava qualquer operação no aparelho. Após contato com o fabricante, a Impugnante foi informada que o aparelho iphone 7.0 tinha saído de linha, seis meses após o vencimento da garantia do produto e assim o fabricante não forneceria nenhuma peça para recuperar o aparelho, recomendando que o aparelho fosse encaminhado para assistência técnica a critério da Impugnante.

O **Impugnado**, discorre em sede de objeção de mérito que há imprescindibilidade da realização de prova pericial com conseqüente incompetência material do juizado especial cível. No entanto, o caso telado está capitulado no art. 32 do CDC, veja-se:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Ora o Parágrafo Único, deixa claro que o fabricante se obriga a manter a reposição de peças por tempo razoável, mas passados apenas seis meses do encerramento da garantia o fabricante se recusou a fornecer as peças necessárias para dar vida nova ao aparelho.

Nota-se portanto, que não é questão de perícia complexa e sim de recusa de reposição de peças em desacordo com o art. 32 da Lei 8078/90. Razão pela qual o feito deve seguir neste juízo para resolução do mérito.

O Impugnado, discorre que não foi juntado aos autos laudo técnico que ateste ou comprove o defeito apresentado no aparelho. Contudo, nas folhas de nº 7 a 13, está a avaliação de assistência técnica terceirizada consultada após recusa da fabricante em realizar o conserto do aparelho, sendo de domínio público que seus aparelhos utilizam peças exclusivas somente fornecidas pela própria empresa apple. Não houve uso inadequado do aparelho o que houve foi falha na prestação do serviço oferecido pelo fabricante.

O Impugnado, alega que sem a possibilidade de realização de prova pericial a Ré encontra-se tolhida do seu direito de exercer a ampla defesa, mas veja-se que o seu suporte técnico foi acionado mas a própria fabricante eximiu-se de oferecer qualquer solução a partir do seu balcão de assistência, orientando que a Impugnante fosse ao mercado comum para realizar o conserto do aparelho, mesmo sabendo que isso seria missão impossível dado que as peças de reposição do aparelho são fornecidos exclusivamente pela empresa apple, acarretando prejuízo total do investimento realizado pela Impugnante, dado que o telefone parou de funcionar completamente e não há como recuperá-lo sem a intervenção do fabricante.

Portanto, perfeitamente cabível a competência do Juizado Especial Cível, para definir a resolução de mérito.



- NO MÉRITO:

O **Impugnado**, discorre no mérito que o aparelho foi adquirido na data de 12/02/2020 e houve a expiração do prazo de garantia na data de 12/02/2021, após o mesmo ter contato com água.

Entrementes o aparelho não teve contato com água, o que ocorreu foi que o aparelho simplesmente parou de funcionar, não dando qualquer sinal de que estivesse em operação, seis meses após o fim da garantia, ou seja o tempo de vida útil do aparelho foi de apenas 18 meses. Constituindo tempo irrazoável de operação, além do que na primeira vez que a **Impugnante**, necessitou da assistência da empresa a mesma simplesmente se esquivou de dar solução para manter o aparelho em funcionamento ou fazer proposta para a substituição do aparelho.

O **Impugnado**, alega que o defeito no aparelho se deu pelo uso inadequado ou até mesmo desgaste natural. No entanto, o que se verificou foi que o **Impugnado**, se recusou a fornecer as peças de reposição, do qual é o único fornecedor, configurando comercialização de produto descartável.

Depreende-se dos autos que a **Impugnante**, não está a reivindicar a garantia do produto, mas sim que a empresa **Impugnada**, repare a sua omissão ao se negar a reparar o aparelho, não fornecendo as peças necessárias para o reparo.

O **Código de Defesa do Consumidor** foi criado pela lei 8.078/90 para dar proteção e segurança ao consumidor, tendo em vista esse ser a parte mais vulnerável da relação.

O art. 32 do CDC, tem a missão de prevenir que após a aquisição de um bem o consumidor não encontre peças para a reparação em **prazo razoável** e tenha que adquirir um novo produto.

Assim, buscou-se no decreto 2.181 de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização nacional do de Defesa do Consumidor, a fixação deste tempo razoável, nos moldes do art. 13, inciso XXI:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

(...)

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço.

O Professor Tartuce ensina:



Em complemento ao preceito geral a respeito do conteúdo das informações previamente prestadas, o art. 32 da Lei 8.078/1990 preceitua que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Se cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. **Esse tempo razoável, por óbvio, deve levar em conta a vida útil média do produto, bem como a sua difusão no mercado de consumo.** A norma visa justamente a fazer cumprir a oferta anterior, quando da aquisição originária do produto, mantendo a sua integralidade.

Sabe-se, então, que as peças de reposição devem ser mantidas por período razoável de tempo. **Cessada sua produção, este período não poderá ser inferior a vida útil do aparelho.**

A própria fabricante apple, anuncia que o tempo de vida útil dos seus iphone são de pelo menos 46 meses, obrigando-se por óbvio a fornecer nesse período a reposição de peças.

É unânime o entendimento nos tribunais pátrios no sentido de que há responsabilidade do fabricante quando não assegurar a oferta de componentes e peça de reposição, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO OCULTO. DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Nos termos do que dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

- Descumprindo a fabricante o dever legal que lhe é imposto - assegurar a oferta de componentes e peças de reposição (art. 32, do CDC) - e a concessionária, que não prestou adequadamente o serviço de assistência técnica, mister reconhecer sua responsabilidade.

- Incumbe ao consumidor, em caso de responsabilidade solidária, escolher se ajuizará a ação contra a fabricante e a concessionária, ou apenas contra uma delas. (TJMG - Apelação Cível 1.0334.10.001618-0/002, Relator(a): des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29.11.17, publicação da súmula em 11.12.17).

Não é outro o entendimento nos demais tribunais:

APELAÇÕES - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA - Compra e venda de bem móvel (televisão) - Vício do produto - Sentença de parcial procedência - Insurgência das requeridas - Relação de consumo - Não realização de reparos que restou incontroversa - Não saneamento do vício e não



fornecimento das peças necessárias para tanto - Responsabilidade solidária das requeridas pelos danos suportados pelo consumidor - Rés que integram a cadeia de fornecimento do bem - DANOS MORAIS – Configuração.

- Autor que ficou impossibilitado de utilizar o bem em razão da não restituição do aparelho devidamente consertado - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Redução - Valor razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte

- Recursos parcialmente providos. Processo nº 1046526-14.2014.8.26.0100, Relator(a): Hugo Crepaldi, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/04/2019, Data de publicação: 04/04/2019.

AUSÊNCIA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO FABRICANTE EM MANTER PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há falar em decadência quando a reclamação do consumidor não diz respeito a vício do produto. É obrigação do fabricante manter, por prazo razoável, a oferta de peças de reposição. Inteligência do art. 32 do CDC.

- Inexistência de peças apenas quatro anos após a aquisição do bem que se revela abusiva, pois um refrigerador certamente não é um bem descartável feito para durar tão pouco tempo. Obrigação de substituição por outro refrigerador mantida, considerando que sequer alegada em contestação a existência da peça reclamada na inicial, bem como a possibilidade de conserto do bem.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004764130, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 22.04.14)

Ora, abarcar a tese do **Impugnado**, de que não tem responsabilidade em repor as peças do aparelho é induzir o consumidor a adquirir outro novo.

Destarte, se o **Impugnado**, deixou de fabricar as peças necessárias ao conserto do aparelho, deve arcar com o custo inerente ao dever jurídico de fabricar produtos com adequado padrão de qualidade, durabilidade e desempenho, ou seja, deve providenciar a substituição do aparelho iphone por outro novo.

Portanto, a procedência da ação é medida necessária para garantir ao consumidor a mitigação do seu prejuízo ao ficar impossibilitado de utilizar o seu aparelho iphone.

O **Impugnado**, nega a ocorrência de dano moral e/ou material, alegando que houve contato do aparelho com água, contudo a empresa negou-se a



receber o aparelho e consertá-lo de modo que alegar eventual contato com a água não representa a verdade real.

No presente caso a responsabilidade do **Impugnado**, é do tipo objetiva, pois tem o dever de repor as peças em prazo razoável. Devendo o ônus da prova ser invertido a favor da **Impugnante**. Dado que o aparelho restou inutilizado em pouco espaço de tempo, na medida em que as peças são de fornecimento exclusivo do **Impugnado**.

Segue o **Impugnado**, alegando má-fé da **Impugnante** ao propor a presente ação, no entanto é nítido o direito da **Impugnante**, em tentar diminuir o seu prejuízo por ficado em poder de mera sucata eletrônica pouco meses depois de ter adquirido produto de ponta de empresa que divulga a todo tempo em seu marketing que os seus produtos são os mais resistentes do mercado global.

Tenta o **Impugnado**, impor que o valor a ser estabelecido pelo nobre julgador seja abaixo de um salário mínimo, ao revés da realidade fática, à proporção que os aparelhos iphone são sabidamente os mais caros do mercado mundial, chegando em alguns casos a serem fora da realidade da maioria da população. Devendo portanto, o valor a ser estabelecido em sede de indenização ser o da referência da loja oficial da empresa apple, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito do **Impugnado**.

Alega o **Impugnado**, que não foi oportunizado o reparo, pois a **Impugnante**, recorreu diretamente ao Poder Judiciário, mas da simples consulta aos autos percebe-se que o suporte técnico da empresa foi acionado por incontáveis vezes, e as respostas obtidas, foram sempre na direção de se esquivar da responsabilidade de resolver o problema posto pelo consumidor final. Informando o **Impugnando**, que o aparelho deveria ser consertado por outra empresa, o que é impossível dado que apenas o **Impugnado**, fabrica e fornece as peças de seus aparelhos.

O **Impugnado**, tenta fazer o julgador ocorrer em erro ao expor que não foi oportunizado prazo de 30 dias para o fabricante sanar o defeito no produto, mas as folhas de nº 7 a 13 demonstram que houve sim comunicação por diversas vezes para que o aparelho fosse consertado, mas o suporte se manteve inerte, terceirizando a culpa para o pólo mais fraco da relação consumerista.

Novamente aqui necessário frisar que no presente caso trata-se de reparo impossível, dado que não há reposição de peças e somente o **Impugnado** poderia fornece-las.

O **Impugnante**, alega impossibilidade de inversão do ônus da prova, contudo o art. 6º do CDC, assegura a inversão exatamente para colocar o consumidor em condições mínimas de competir com o fornecedor. Tendo a **Impugnante**, demonstrado a necessidade da inversão, existindo prova forte nos autos de que não é possível para a **Impugnante**, fazer o aparelho funcionar ou diminuir o seu prejuízo sem a intervenção do **Impugnado**. Estando-se diante de nítido caso de responsabilidade objetiva por parte do **Impugnado**. Devendo a inversão do ônus da prova ser deferido.



- DA ATERMAÇÃO:

A **Impugnante**, deu inicio a presente demanda diretamente na sede do Juizado Especial Civil desta comarca, pela via da atermação elaborado por servidor público, porém o pedido restringiu-se ao dano moral. Contudo observando-se detidamente os autos é possível aferir que o dano material está implícito, e dado ao caráter da simplicidade e informalidade do Juizado Especial, o referido dano material deve ser admitido. Sendo este o entendimento da jurisprudência dominante:

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. ATERMAÇÃO. SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL. SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPREENSÃO DOS FATOS. PEÇA HÍGIDA. A Lei dos Juizados Especiais orienta o procedimento processual pelas diretrizes da simplicidade e informalidade, razão a qual não se exige requisitos solenes na reclamação, sendo hábil a peça que por atermação seja minimamente compreensível à defesa. Recurso Inominado nº 2012.600430-0, de Lages [Juizado Especial]. J. em 18.06.2012] PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Mero erro material advindo da troca de ordem de dígitos é corrigível de ofício, em qualquer grau de jurisdição. DANOS MATERIAIS. SOBRECARGA. CURTO CIRCUITO PROVOCADO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO MOVIDA DIRETAMENTE CONTRA A EMPRESA TERCEIRIZADA PRESTADORA DE SERVIÇO. CELESC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Constatado por meio de laudo técnico que o problema da queda de energia que causou sobrecarga originando danos em eletrodoméstico deu-se por curto circuito quando da realização de serviços de manutenção na iluminação pública, impõe o reconhecimento de ilegitimidade passiva da CELESC, eis que a manutenção dos serviços de iluminação pública são de competência da Prefeitura Municipal.
(TJ-SC - RI: 20126004874 Lages 2012.600487-4, Relator: Sílvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 16/07/2012, Sexta Turma de Recursos - Lages)

Bem de ver portanto, que a procedência da presente ação é a mais escorreita medida a ser adotada no presente caso, com o acolhimento das razões expostas.

Com efeito, **a contestação argüida desmerece acolhimento no seu todo**, dado que sem octanagem jurídica para improcedência dos pedidos, restando "*Icto oculi*" o direito da **Impugnante**.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

76

Preclaro decisor, por todo o exposto, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **impugna-se "in totum"** a peça contestatória e documentos apresentados pelo **Impugnado**, reiterando todos os termos da atermação, para o fim do **juízo totalmente procedente dos pedidos formulados pela Impugnante**, reconhecendo o direito pleiteado, com resolução do mérito, com inversão do ônus da prova em favor da Impugnante.

Requer ainda a decretação de desnecessidade de perícia técnica, dado que em nada acrescentará a lide, dado que houve descontinuidade da produção do aparelho em prazo desrazoável, e que seja determinada a condenação em dano material e/ou moral no valor atual do aparelho por ser produto de fornecimento exclusivo e descontinuado.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 18 de Julho de 2022.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS

9



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA”
E
“EXTRA JUDICIA”

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere aos também qualificados, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, inspetora alunos, CPF/MF: 812.843.901-44, com endereço na Rua Simplício Mascarenhas, 570, Bairro Guanandi, Cep: 79.086-150, Campo Grande-MS.

OUTORGADOS

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820. - e;

REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820.

PODERES:

Amplios e plenos poderes para o foro em geral, com as **cláusulas “adjudicia” e “extra judicia”** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os até final deslinde, podendo, ainda, mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente o de requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação, assinar termos judiciais, propor e variar ações, pedir e dar esclarecimentos, pagar taxas, impostos e emolumentos, representando inclusive em liquidação e execução de sentença, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial em Ação de Indenização no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Em caso de utilização, as partes aceitam o uso de assinatura digital neste documento, conforme disposto no art. 105, § 1º do Código de Processo Civil.

Campo Grande MS, 18 de Julho de 2022.

OUTORGANTE



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Advocacia Especializada:

Assessoria e Consultoria Jurídica:

Tributário, Cível, Previdenciário.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA:

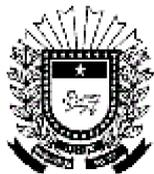
ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, inspetora alunos, CPF/MF: 812.843.901-44, com endereço na Rua Simplicio Mascarenhas, 570, Bairro Guanandi, Cep: 79.086-150, Campo Grande-MS. **DECLARA**, sob as penas da lei, diante das disposições da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, especialmente para obter os benefícios da Justiça Gratuita, que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, para demandar ou defender-se em juízo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Em caso de utilização, a parte da seu aceite para que este documento seja assinado digitalmente, conforme disposto no art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Campo Grande MS, 18 de Julho de 2022.

DECLARANTE



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110
 Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível
 Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva
 Requerido: Apple do Brasil Ltda

18 de julho de 2022 13:45h

Local: Sala de Audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande.

Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch

PRESENTES:

Juiz(a) Leigo(a): **Alexandre Bonacul Rodrigues**

Reclamante: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva - CPF: 812.843.901-44, RG: 807314.

Advogado(a): Tirmiano do Nascimento Elias – OAB/MS 13.985

Requerido(a): Apple do Brasil Ltda

Preposto (a): Sabine Franco de Arruda - CPF 021.514.551-81

Advogado(a): ausente

Aberta a Audiência, presentes as partes, estando somente a autora acompanhada de advogado. Proposta a conciliação, esta restou frustrada. Pelo requerido foi ofertada defesa às fls. 45-62, impugnado pela autora as folhas 68-76 dos autos.

Dispensado os depoimento pessoal das partes, com anuência dos advogados.

As partes informaram não haver outras provas a serem produzidas, motivo pelo qual foi declarada encerrada a instrução processual. Diante do exposto, foi determinado que os autos fossem conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. Nada mais, eu Alexandre Bonacul Rodrigues, Juiz Leigo, o digitei.

Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão do contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.

Alexandre Bonacul Rodrigues
Juiz Leigo



Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: Apple do Brasil Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparados de Danos Morais proposta por ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA, já qualificada, em desfavor de APPLE DO BRASIL LTDA

Aduz a parte autora, em suma, possui um aparelho celular modelo APPLE, e que o mesmo apresentou defeito. Ao buscar atendimento perante a assistência técnica, foi informada que deveria realizar os reparos físicos necessários, e, após a restauração, seria trocado seu aparelho por outro.

Com isto, relata ter desembolsado com a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não tendo a requerida, por sua vez, cumprido com a promessa feita em atendimento.

Por tais motivos, requereu a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A requerida Apple do Brasil Ltda apresentou contestação arguindo a preliminar de incompetência deste juízo ante a necessidade de realização de perícia no aparelho que apresentou defeito, e nas razões de mérito rebateu a ausência dos danos morais em virtude do produto estar fora da garantia.

É a síntese do necessário. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decide-se.

Quanto a preliminar de incompetência do juízo face à necessidade de perícia técnica aventada pela requerida, entendo que não merece



acolhimento, sobretudo porque o aparelho celular que apresentou defeito foi submetido a uma rigorosa análise oferecida pela assistência técnica autorizada APPLE onde restou diagnosticado a existência de danos no display e gabinete rachado e, além do mais verifíco que a causa não é complexa, envolve exclusivamente a análise de direito, pois o fato cinge-se pedido de restituição de valor e indenização por danos materiais e morais .

Passo agora as razões de mérito.

O caso em comento trata de uma nítida relação consumerista, em que operada a inversão do ônus da prova, eis que presumida a hipossuficiência da parte consumidora.

Assim, comprovados os fatos narrados pela autora, cabia às rés, pelo disposto no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, inciso II, do CPC, o ônus de trazerem aos autos provas cabais que modificassem, impedissem ou extinguissem o pleito da demandante, o que não ocorreu.

No entanto, da singela análise do conjunto fático probatório infere-se que não assiste razão a autor, impondo-se a improcedência do pleito preambular.

Vejamos. Observo ao compulsar os autos que o aparelho objeto da lide não está resguardado por qualquer prazo de garantia, conforme informação prestada pelo laudo de perícia acostado as folhas 07-08 dos autos.

A autora em sede de impugnação reconheceu que o produto encontra-se fora de garantia, porém mesmo entende que mesmo assim deveria ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela autora, uma vez que seria obrigação a fabricante contar com reposição de peças por um tempo razoável.

Conforme restou afirmado pelo autor, o aparelho celular parou de funcionar e o laudo comprovou que o mesmo estava em péssimo estado de conservação, com danos no display, gabinete rachado e fora do prazo de garantia . Por tal razão não há como responsabilizar as requeridas pelos prejuízos suportados pelo requerente.

Por tais razões, entendo que desprovido de suporte fático e legal o pleito dos danos morais, pois sequer qualquer ilicitude foi comprovada nos autos. É imprescindível o caso dos autos a evidenciação das condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra



imperiosa a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Friso que não está aqui a se descaracterizar eventual descontentamento em face da suposta situação trazida à baila, mas, a bem da verdade, sabe-se que a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certos casos, fatos que acarretem dissabores que, embora lamentáveis, não podem ser fundamento para a reparação pecuniária sob alegação de abalo moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Nos termos do artigo 40 desta Lei, submeto a decisão à MM. Juíza de Direito para a apreciação e posterior homologação.

Campo Grande, 18 de julho de 2022.

Alexandre Bonacul Rodrigues
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

AUTOS N.º 0000949-09.2022.8.12.0110

VISTOS ETC.,

Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

P.R.I.C.

Campo Grande, 01/08/2022.

Elisabeth Rosa Baisch

Juíza de Direito



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 01 de agosto de 2022.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO

Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: APPLE Computer Brasil Ltda.

Certifica-se, automaticamente, para os devidos fins, que, ao serem analisados os dados constantes do cadastro do processo, foi realizada a retificação/inclusão/exclusão de partes e/ou valor.

Dados alterados:

A parte Requerido - Apple do Brasil Ltda foi removido(a) do processo.

Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2022.

Carolina Barcelo de Souza Falleiros
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: APPLE Computer Brasil Ltda.

Na presente data, o ato abaixo foi encaminhado para o (a) APPLE Computer Brasil Ltda., via intimação eletrônica.

Teor do ato: Intimação da sentença de p. 80-83.

Prazo para ciência: o prazo para consultar eletronicamente os autos é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006).

Prazo do ato: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica.

Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2022.

Carolina Barcelo de Souza Falleiros
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO – COMPROVANTE DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CERTIFICA-SE que, em 05/08/2022 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação/citação do(a) APPLE Computer Brasil Ltda. via portal eletrônico.

Teor do ato: PJMS - CGJ - Intimação Eletrônica - Genérico

Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0880/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimam-se as partes acerca da sentença de p. 80-83: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos constantes na petição inicial. Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Nos termos do artigo 40 desta Lei, submeto a decisão à MM. Juíza de Direito para a apreciação e posterior homologação.". Juiz de Direito: "Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. P.R.I.C.". "

Do que dou fé.
Campo Grande, 8 de agosto de 2022.

Escrivã(o) Judicial



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Advogado

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417,
centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza,
Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820. Contato:
juridico@agmcontabilidade.com.br – Telefones:
(67)-3331-5839 – 9-8114-4589.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

Processo: nº 0000949-09.2022.8.12.0110

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA,

já qualificada nos autos em epígrafe em Ação Indenizatória, que move em face de APPLE DO BRASIL LTDA, em trâmite por esse Juízo e Cartório, por intermédio de seu procurador jurídico, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Advogado

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br – Telefones: (67)-3331-5839 – 9-8114-4589.

Com fundamento no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, em face da r. decisão de fls. 80-82, porquanto revestida de omissão, o que passa a demonstrar:

- DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 1.023 do Código de Processo Civil, estabelece:

1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Tendo em vista que o prazo de 5 dias ainda não foi finalizado, conforme certidão de fl. 88, tempestivo os declaratórios.

- DA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA:

Senhor Juiz, foi proferida sentença nas folhas 80-82 nos termos seguintes:

“(…)

Vejam os autos. Observo ao compulsar os autos que o aparelho objeto da lide não está resguardado por qualquer prazo de garantia, conforme informação prestada pelo laudo de perícia acostado as folhas 07-08 dos autos.

A autora em sede de impugnação reconheceu que o produto encontra-se fora de garantia, porém mesmo entende que mesmo assim deveria ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela autora, uma vez que seria obrigação a fabricante contar com reposição de peças por um tempo razoável.

Conforme restou afirmado pelo autor, o aparelho celular parou de funcionar e o laudo comprovou que o mesmo estava em péssimo estado de conservação, com danos no display, gabinete rachado e fora do prazo de garantia.

Por tal razão não há como responsabilizar as requeridas pelos prejuízos suportados pelo requerente.

(…)”

Contudo, a sentença foi omissa em nada dizer sobre a obrigatoriedade do fabricante disponibilizar peças de reposição por tempo razoável conforme estabelece o art. 32 do CDC, vejamos:

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Advogado

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br – Telefones: (67)-3331-5839 – 9-8114-4589.

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Nota-se ainda que a aplicação do art. 32 do CDC independe do prazo de garantia, ou seja o fabricante fica obrigado a fornecer peças de reposição. Caso contrário está sim obrigado a indenizar o cliente, sobretudo quando a negativa de fornecer as peças para reposição se deu apenas seis meses após o término do prazo de garantia.

À vista disso, **requer** a Embargante que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, acolhendo-o para que seja sanada a omissão apontada de modo a constar na sentença a incidência ou não do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de incidência do art. 32 do CDC, **requer-se** a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para condenar a Requerida a indenização pleiteada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 08 de Agosto de 2022.



TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0880/2022, foi publicada no Diário da Justiça nº 5009, do dia 09/08/2022, com início do prazo em 10/08/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/08/2022 - Instituição dos Cursos Jurídicos - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	10	24/08/2022
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	10	24/08/2022

Teor do ato: "Intimam-se as partes acerca da sentença de p. 80-83: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos constantes na petição inicial. Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Nos termos do artigo 40 desta Lei, submeto a decisão à MM. Juíza de Direito para a apreciação e posterior homologação.". Juiz de Direito: "Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. P.R.I.C.". "

Campo Grande, 8 de agosto de 2022.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) APPLE Computer Brasil Ltda. restou intimado(a) em 15/08/2022, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 15/08/2022 com previsão de encerramento em 26/08/2022.

Teor do ato: PJMS - CGJ - Intimação Eletrônica - Genérico

Campo Grande (MS), 15 de agosto de 2022.

Mod. 500057

Endereço: Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8694, Campo Grande-MS -
E-mail: cgr-3jecentral@tjms.jus.br



Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: APPLE Computer Brasil Ltda.

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA, em desfavor da sentença prolatada nos autos em que contende com Apple do Brasil Ltda, sob o argumento de que o decisum apresenta omissão em seu julgado.

DECIDO

Pois bem, em que pese as argumentações expendidas pela embargante, devem os presentes declaratórios serem rejeitados, visto que não há na sentença omissão a ser sanada.

Conforme prevê o artigo 48 da Lei n. 9.099/95: Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

A finalidade dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, e em conformidade com a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. (...) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, p. 907.

No entanto, consoante se vê das razões do recurso em análise, o



embargante, ao levantar suposta omissão, na verdade apenas requereu nova decisão a fim de reformar àquela que lhe é desfavorável.

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, demonstrado abaixo, o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, desde que a fundamentação seja suficiente para o amparo da decisão, exatamente como ocorreu no presente caso que o julgamento do mérito ocorreu em estrita consonância com a jurisprudência local:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ao contrário do que sustenta o embargante, a matéria tida por omissa foi devidamente considerada, contudo é irrelevante para o desfecho da causa. De se notar que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, desde que a fundamentação seja suficiente para o amparo da decisão. 2. Ao que consta, pretende o embargante ver acolhida sua pretensão em relação a indenização por danos morais, que fora afastada, conforme consta do acórdão, porém, tal discussão não é cabível em sede de embargos de declaração, o qual deve ser utilizado apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material da decisão. 3. Embargos conhecidos e rejeitados (TJ-MS- 0800955-12.2012.8.12.0052, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 10/08/2017, Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017).

Outrossim, não há dúvidas que o intuito do embargante é a rediscussão da decisão, requerendo que os autos sejam analisados e julgados de acordo com a sua pretensão, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, já que não se prestam para provocar nova decisão em face do inconformismo das partes.

Assim, uma vez que o embargante não pretende sanar omissões, mas somente a rediscussão da sentença, finalidade essa diversa dos embargos declaratórios, estes devem ser rejeitados,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço e rejeito os presentes embargos

Modelo 500261 -MC7653 -

Endereço: Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8694, Campo Grande-MS -
E-mail: cgr-3jecentral@tjms.jus.br



declaratórios opostos por Ilza Sebastiana de Oliveira Silva.

À apreciação da MM^a. Juíza Titular deste Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2023.

Alexandre Bonacul Rodrigues
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

AUTOS N.º 0000949-09.2022.8.12.0110

VISTOS ETC.,

Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

P.R.I.C.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2023.

Elisabeth Rosa Baisch

Juíza de Direito



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 24 de janeiro de 2023.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0104/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	D.J

Teor do ato: "Intima-se as partes acerca da sentença: "Diante do exposto, conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios opostos por Ilza Sebastiana de Oliveira Silva. À apreciação da MMª. Juíza Titular deste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". Juíza de Direito: "Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. P.R.I.C."."

Do que dou fé.
Campo Grande, 1 de fevereiro de 2023.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº 5110, do dia 03/02/2023, com início do prazo em 06/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	10	17/02/2023
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	10	17/02/2023

Teor do ato: "Intima-se as partes acerca da sentença: "Diante do exposto, conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios opostos por Ilza Sebastiana de Oliveira Silva. À apreciação da MMª. Juíza Titular deste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". Juíza de Direito: "Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. P.R.I.C.""

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2023.



TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva

Requerido: APPLE Computer Brasil Ltda.

Na presente data, o ato abaixo foi encaminhado para o (a) APPLE Computer Brasil Ltda., via intimação eletrônica.

Teor do ato: Intimação da sentença de p. 94-97.

Prazo para ciência: o prazo para consultar eletronicamente os autos é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006).

Prazo do ato: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica.

Campo Grande (MS), 03 de fevereiro de 2023.

Carolina Barcelo de Souza Falleiros
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO – COMPROVANTE DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS

Autos nº 0000949-09.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CERTIFICA-SE que, em 03/02/2023 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação/citação do(a) APPLE Computer Brasil Ltda. via portal eletrônico.

Teor do ato: PJMS - CGJ - Intimação Eletrônica - Genérico

Campo Grande (MS), 03 de fevereiro de 2023.